

Joaquim Bastos Gonçalves
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
1947-1949



# COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES



#### Mesa Diretora 2005 - 2006

Dep. Marcos Cals Presidente

Dep. Idemar Citó 1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho 2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda 1º Secretário

Dep. José Albuquerque 2º Secretário

Dep. Fernando Hugo 3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues 4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP

> Gina Marcílio Pompeu Presidente





home page: <a href="www.al.ce.gov.br">www.al.ce.gov.br</a> home page: <a href="www.al.ce.gov.br">www.al.ce.gov.br</a>/inesp</a> e-mail: <a href="mailto:povo@al.ce.gov.br">povo@al.ce.gov.br</a> E-mail: <a href="mailto:inesp@al.ce.gov.br">inesp@al.ce.gov.br</a>

# Coleção Constituições Cearenses Vol. VII

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

Organizadoras Gina Marcílio Pompeu Isabel M. Sabino de Farias Sofia Lerche Vieira

#### Coleção Constituições Cearenses

#### Catalogação na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp CRB: 3/839 Copyright © 2005 by INESP

#### C387c Ceará.

[Constituição (1947)]

Constituição do Estado do Ceará, 1947/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. \_Fortaleza: INESP, 2005.

150 p. (Coleção Constituições Cearenses, v. VII) Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals. Comentários de Blanchard Girão e Sofia Lerche Vieira. ISBN: 85-87764-68-3

1.Constituição, Ceará. 2. Ceará, História. 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I.Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III Vieira, Sofia Lerche. IV Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.





# **SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO Deputado Marcos Cals Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará	9
47, A CONSTITUIÇÃO REDEMOCRATIZANTE Blanchard Girão	13
A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947 Sofia Lerche Vieira	21
TÍTULOI	
Da Organização do Estado Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1 a 3) Capítulo II – Do Poder Legislativo	30
Secção I – Disposições Preliminares (arts. 4 a 16)	30
Secção II - Das Atribuições do Poder Legislativo (arts. 17 a 18) .	
Secção III – Das Leis (arts. 19 a 23)	37
Capítulo III – Do Poder Executivo Secção I – Do Governador e do Vice-Governador do Estado	
(arts. 24 a 33)	38
Secção II – Das Atribuições do Governador do Estado (art. 34)	
Secção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado	
(arts. 35 a 36)	
Secção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 37 a 41)	42
Capítulo IV – Do Poder Judiciário (arts. 42 a 69)	
Secção I – Disposições Preliminares (arts. 42 a 52)	
Secção II – Do Tribunal de Justiça (arts. 53 a 56)	
Secção III – Dos Juízes de Direito (arts. 57 a 60) Secção IV – Do Tribunal do Júri (art. 61)	
Secção V – Do Tribulial do Juli (art. 61)	
Secção VI – Dos Titulares de Ofício de Justiça (arts. 64 a 69)	
TÍTULO II	
Das Instituições Auxiliares dos Poderes	
Capítulo I – Do Ministério Público (arts. 70 a 79)	
Capítulo II – Do Tribunal de Contas (arts. 80 a 85)	
Capitulo III – Dos Conseinos Tecnicos (art. 66)	54

TÍTULO III  Da Organização Municipal  Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 87 a 100)	57
TÍTULO IV  Da Administração Financeira  Capítulo I – Da Competência Tributária do Estado e do  Município (arts. 110 a 119)  Capítulo II – Do Orçamento do Estado e do Município (arts 120 a 125)	
TÍTULO V  Da Ordem Econômica e Social  Capítulo I – Da Ordem Econômica (arts. 126 a 135)  Capítulo II – Da Ordem Social (arts. 136 a 141)	
TÍTULO VI Da Família, da Educação e da Cultura Capítulo I – Da Família (arts. 142 a 143) Capítulo II – Da Educação e da Cultura (arts. 144 a 157)	
TÍTULO VII Da Declaração de Direitos (art. 158)	70
TÍTULO VIII Dos Funcionários Públicos (arts. 159 a 161)	70
TÍTULO IX Da Polícia Militar (arts. 162 a 164)	73
ACTO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	79
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	93

# **APRESENTAÇÃO**

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

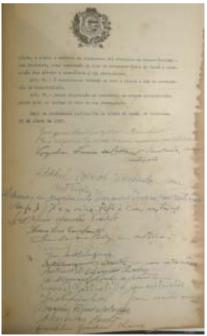
Fortaleza, 12 dezembro de 2005

#### **Deputado Marcos Cals**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



Reprodução do original da Constituição do Estado do Ceará de 1947 pertencente ao acervo da Biblioteca César de Cals de Oliveira da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.





Mesa da Assembléia Legislativa que presidiu a promulgação da Constituição cearense após a Ditadura Vargas. Na presidência, o Deputado Joaquim Bastos Gonçalves.



Posse do Governador Paulo Sarasate e do Vice Flávio Marcílio (fora do carro) em frente ao prédio da Assembléia Legislativa.





Carteira Parlamentar do Presidente da Assembléia Legislativa de 1947, Deputado Joaquim Bastos Gonçalves.

# 47, A CONSTITUIÇÃO REDEMOCRATIZANTE

Blanchard Girão

Os ventos fortes da Democracia varriam o mundo. Estava vencida, ao custo de milhões de vidas humanas e danos materiais incalculáveis, a besta nazi-fascista. Cidades, indústrias e hospitais, colégios, universidades, vastos campos de semeadura – tudo destroçado pela estupidez da guerra.

Esta aragem benfazeja atingira o Brasil, cujos filhos derramaram o sangue em memoráveis batalhas no *front* italiano. No entanto, persistia o País sob a guante de um regime modelado naqueles que vinham de ser derrotados.

O Estado Novo de Vargas fora forjado a partir do figurino do "fascio" de Benito Mussolini. Inconcebível, pois, que permanecesse no Poder, resistindo à avalanche democrática. Mal silenciaram as armas, um "coup d'ètat" destronou o ditador. Uma Constituinte foi eleita, dela brotando a Constituição de 1946, uma das mais progressistas da história política brasileira.

No rastro da Constituição Federal de 46, caminharia a do Estado do Ceará, elaborada em meio ao fluxo redemocratizante que dominava o mundo.

Instalada aos 27 de fevereiro de 1947, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com Função Constituinte, agregava 45 parlamentares, em sua maioria integrantes das principais siglas partidárias, a UDN (União Democrática Nacional) e o PSD (Partido Social Democrático).

A UDN se consolidara através da jornada do anti-getulismo, denunciando propósitos continuistas do Presidente, campanha que culminou com a derrubada de Vargas e seu regime de exceção predominante desde 10 de novembro de 1937.

Já o PSD acolhera em suas hostes as mesmas forças que estiveram no controle da máquina estatal ao longo de todo o Estado Novo, ou que o precedera, porquanto elegera, em 1934, pelo voto indireto da Assembléia Legislativa, o professor Francisco de Menezes Pimentel, homem probo, de honradez e dignidade inatingíveis, porém de rígida formação conservadora, tendo por base sua estreita ligação com a Igreja Católica, cuja LEC – Liga Eleitoral Católica conduzira-o ao mais alto cargo do Estado do Ceará.

Em torno de Menezes Pimentel, algumas mais lídimas expressões do conservadorismo cearense, a exemplo do líder católico, professor Manoel Antônio de Andrade Furtado, diretor do diário da Arquidiocese, "O Nordeste", e o professor José Martins Rodrigues, brilhante advogado e jornalista, que a essa altura da existência se impregnara do pensamento direitista, do qual, com sua cultura, seu talento e seus honestos propósitos políticos, se desvincularia por completo a ponto de ter seu mandato de deputado federal cassado pela ditadura militar implantada em 1964.

Como terceira força partidária, atuava o Partido Social Progressista – PSP do renomado penalista Olavo Oliveira. Diante do equilíbrio observado entre as duas principais bancadas – UDN e PSD – o PSP assumiu a privilegiada posição de fiel da balança, cujos votos eram e foram capazes de definir os rumos de importantes propostas em debate na Constituinte.

Correndo em raias próprias e participando expressivamente das discussões, embora sem peso decisório, atuavam os dois representantes do Partido Comunista Brasileiro – PCB, algo novo na arena política cearense, mas que logo teriam seus mandatos cassados por força da intolerância ideológica de grande predomínio na cena política nacional, e um solidário representante do PRP, berço em que se recolheram as forças semi-destroçadas da Ação Integralista de Plínio Salgado.

Em resumo, o PSD, de íntimo embasamento agrário, tinha 19 deputados; a UDN, com um mais forte verniz urbano, mas igualmente com raízes no campo, tinha 16, e o PSP de Olavo Oliveira dispunha de 7 votos, o que lhe ensejava extraordinária capacidade de manobra por ocasião das mais difíceis votações ao projeto constitucional. Os três votos restantes – os dois comunistas e o integralista, – somente teriam alguma significação quando de impasses intransponíveis entre as três principais correntes.

Este balanço introdutório ajuda a entender os rumos tomados pelos trabalhos constituintes e o desfecho da Constituição Estadual de 1947, promulgada aos 23 de junho daquele mesmo ano.

Analisada sob o prisma do pensamento vigorante na época, encontramos duas vertentes fundamentais: a que recebia o influxo salutar das idéias democráticas, revigoradas com a vitória das nações aliadas, Brasil inclusive, e que já se achavam refletidas na Constituição Brasileira de 1946; e a segunda, a evidente origem rural da maioria dos constituintes, fator sem dúvida de grande relevância na estruturação da futura Carta constitucional do Estado.

Da primeira dessas vertentes vamos sentir a repercussão em muitos dispositivos, incluídos, principalmente, no capítulo da Ordem Social. A preocupação, por exemplo, com a transparência dos atos públicos, contrapondo-se à densa cortina que enclausurava, longe do conhecimento da sociedade, as decisões administrativas ilegítimas e muitas vezes imorais, desenvolvidas sob a cobertura do poder despótico.

No capítulo III, definidor das responsabilidades dos prefeitos municipais, o art. 108 cuidava da matéria, ao definir: "O prefeito que não prestar contas de sua administração nos termos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou sucessor o arquivo e a tesouraria sob a sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, até o prazo máxi-

mo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis e criminais a que estiver sujeito, e de serem as suas contas tomadas à revelia".

O espírito acautelador do artigo era completado por dois parágrafos, ambos estabelecendo os ritos processuais cabíveis para o julgamento dos crimes imputados ao gestor, abertos igualmente os caminhos à sua ampla defesa. Estava ali explícito mais um propósito de distanciamento das contumazes práticas detectadas nos fóruns dos tribunais de exceção do anterior período.

Quase seis décadas decorridas, a essência e o método moralizantes desse princípio incluso no texto de 47 (art. 108 e seus parágrafos) permanecem atualizados, inclusive em objetivas condições de aplicabilidade nos casos do escândalo do desmonte de várias prefeituras do Estado, em pauta na Assembléia Legislativa, que para tanto instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Importante também destacar o esforço do legislador de 1947 em disciplinar a ação tributarista do Estado, fixando-lhe os limites necessários ao impedimento dos abusos da criação de taxas e outros títulos, subrepticiamente gerados nos bastidores do Executivo para onerar sempre mais os cidadãos (art. 110).

Acrescente-se ainda o sentido social inserido na legislação tributária (art. 111), subdividido em várias alíneas e parágrafos, com destaque para os §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , respectivamente: "§ $1^{\circ}$  – O imposto não incidirá sobre o terreno rural **de área excedente a vinte hectares** (**proteção à pequena propriedade**, grifo nosso), quando a cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel" e "§ $2^{\circ}$  – O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias".

O art. 112 trazia em seu bojo expressa manifestação de estímulo à exploração da terra, com vistas ao acréscimo da produção agrícola, ressalvando, contudo, os direitos ao criatório extensivo, conforme o seu texto: "Art. 112 – **O ônus tributário recairá com mais rigor sobre as terras incultas**, desde que não situadas em zona destinada à pecuária".

Este aspecto da estrutura fundiária do Ceará gerava, e continua gerando, os mais sérios conflitos entre o lavrador e o criador, dono de rebanhos bovinos, eqüinos e caprinos. Lutava-se e morria-se em virtude da invasão dos bichos às cercas dos roçados, ou quando essas cercas eram assentadas além dos mourões demarcadores das propriedades.

A letra fria do dispositivo constitucional não trazia, porém, a força suficiente para impedir as demandas nos fóruns sertanejos, nem as violências originadas do descumprimento da lei, ora por um, ora por outro tipo de proprietário rural.

A terra, aliás, conserva um sentido totêmico, do qual redundam, além dos distúrbios nos campos, pretexto para afrontas à ordem legal e aos direitos humanos. São notórios casos como o das Ligas Camponesas, de Francisco Julião em Pernambuco, embriões dos sindicatos rurais disseminados ao tempo do governo João Goulart, um dos principais motivos argüidos para a sua destituição, o que abriu as portas a uma cruel ditadura militar durante mais de vinte anos.

Desse intransigente e quase religioso apego à propriedade, muitas vezes adquirida de forma espúria e fraudulenta, em vergonhosas ações de grilagem, resultaram, por exemplo, a resistência imposta a uma indispensável reforma agrária no País e o surgimento de movimentos organizados, como o MST, de legitimidade legal questionada, mas de indisfarçável embasamento moral, desde que destinado a agregar ao conjunto da sociedade brasileira os milhões de párias e miseráveis que sobrevivem sem qualquer consciência cidadã atirados à marginalidade e ao crime nas grandes metrópoles do País, fenômeno mais avultado no Nordeste e no Norte. Sem terra, sem amparo oficial, ignorantes e desqualificados profissionalmente, eles fogem para São Paulo, Rio de Janeiro, Recife ou Fortaleza, na esperança de melhor sorte.

Neste ponto, deparamo-nos com a segunda vertente invocada anteriormente, ou seja, a decisiva predominância das bancadas ruralistas na elaboração da Carta de 47, bem assim, de certo modo, responsável pelas tímidas conquistas nela inseridas, mercê da atuação dos deputados mais progressistas, entre os quais os dois representantes marxistas e alguns outros de formação liberal urbana, a exemplo de Adahil Barreto, da UDN, Péricles Moreira da Rocha e Álvaro Lins Cavalcante, do PSP.

Logo nos primeiros debates da Constituinte, conforme encontramos na leitura de seu Livro de Atas, identifica-se a definição dos rumos, quando o deputado comunista José Pontes Neto assomou a tribuna para pronunciar veemente discurso condenatório da existência de latifúndios (Ata da sessão de 07 de março de 1947).

O médico e político de saudosa memória foi alvo de cerrado contra-ataque de dois ilustres colegas, ambos de profundas raízes na aristocracia rural, os deputados Paulo Sanford, de Sobral e influência em toda a zona norte do Estado, e Franklin Chaves, de Limoeiro do Norte e nos municípios do médio Jaguaribe.

Não obstante essa feroz resistência à idéia renovadora, a Constituição de 1947 iria sofrer, ao seu término, a colaboração benéfica das correntes do pensamento mais avançado para aquele período.

Isto se observa no tocante ao capítulo tributário, como antes demonstrado, e igualmente em outros dispositivos modernizantes e consentâneos com os novos ares sobre o País, vindos da Europa libertada. E aqui temos outro exemplo significativo da diretriz democratizante do constituinte de então.

Vejamos o Capítulo II do Título IV (Do Orçamento do Estado e do Município): "Art. 124 – O Estado e os municípios **não poderão dispender anualmente com funcionalismo público**, inclusive os militares, mais de cinqüenta por cento e quarenta por cento, respectivamente, de suas rendas".

Verifica-se que, 58 anos decorridos, a tão invocada Lei de Responsabilidade Fiscal, a "Lei Camata", assim denominada por ter sido criação da deputada Rita Camata, do Espírito Santo, já era matéria inclusa na Constituição cearense. Teria por acaso a parlamentar capixaba se inspirado naquele texto?

Ademais, saliente-se o complemento do artigo, através de seu "Parágrafo único – Não se incluem nas percentagens deste artigo as despesas com o magistério primário e profissional".

Já se antecipava, portanto, o legislador cearense da década de 40 à oportuna e histórica iniciativa de outro parlamentar do Espírito Santo, o senador João Calmon, através da lei, que tomou também seu nome, fixando a obrigatoriedade da inclusão nos Orçamentos federal, estaduais e municipais de um percentual fixo destinado à educação.

Nestes, como em outros aspectos, fica evidenciado o contexto social, econômico e político bastante progressista da Carta estadual de 1947.

Sobrelevam, contudo, em pontos cruciais, os cuidados do grupo majoritário, direta ou indiretamente ligado à propriedade rural, em preservála na sua inteireza histórica, tal como a herdara de seus ancestrais.

O capítulo I, do título V (Da Ordem Econômica) nos oferece uma amostra desse zelo religioso pelo domínio da terra. Mesmo quando, tangidos pelos novos conceitos vigentes, viam-se diante do imperativo de incluir na Carta alguma perspectiva, pelo menos tênue, de encarar o obsoletismo da nossa estrutura fundiária, os constituintes de 47 cercavam-se de todas as proteções para não ferir o *status quo*, no qual tinham fincadas as suas bases político-eleitorais, quase sempre acompanhadas de suas fontes de recursos econômicos.

Os arts. 126 e 127 merecem citados como primorosos artifícios para atender ao apelo modernizante, sem ofender, entretanto o interesse conservador. Transcrevo-os na íntegra:

Art. 126 – Dentro da competência que lhe é assegurada pela Constituição Federal, o Estado, em legislação supletiva ou complementar, **promoverá o estímulo e a proteção às actividades econômicas**, conforme os princípios da justiça social, a todos garantindo trabalho que lhes possibilite existência digna.

#### E o Art. 127

Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, com a aprovação do Tribunal de Contas, e quando o bem-estar social o exigir, expropriar propriedades para parcelá-las em benefício de pequenos agricultores, aos quais serão doadas em lotes de até vinte hectares, ou para promover a sua exploração sob a forma cooperativista.

O §1º fechava ainda mais as possibilidades de uma distribuição equânime das terras porventura expropriadas. Com efeito, o Executivo, também dependente das mesmas forças controladoras do Legislativo, ficava na expectativa do apoio destas para, como lhe facultava a lei, proceder às desapropriações.

Ao exigir **indenização prévia e justa em dinheiro**, o constituinte vislumbrou, inclusive, possíveis bons negócios com suas terras não totalmente utilizadas, sempre que delas desejasse se desfazer no todo ou em parte, para tanto merecendo as graças do Poder Executivo.

O domínio da propriedade expropriada seria limitado ao donatário, que não poderia aliená-la e, por sua morte, se herdeiro não existisse, voltaria ao Estado, conforme estatuía o mencionado parágrafo.

Nem tudo, porém, são restrições conservadoras neste Capítulo da Ordem Econômica, constatando-se que, em alguns pontos, a Constituição se apresenta sintonizada com o pensamento liberal em efervescência no mundo pós-guerra, através de vários dispositivos destinados a promover o desenvolvimento econômico e, por via de conseqüência, a melhoria das condições de vida do povo.

Assim, no Capítulo II do mesmo título V (Da Ordem Social) o texto constitucional achava-se eivado de **bons propósitos**, que os tempos vindouros demonstrariam como utópicos, quando não menosprezados pelo Poder Público.

Está, por exemplo, no art. 136: – que "caberá ao Estado promover amparo aos desvalidos, proibir a mendicidade, combater a vadiagem" e outros princípios epidérmicos que, não indo fundo às causas, jamais alcançariam, como não alcançaram, os objetivos propalados.

No Título VI – Capítulo I (Da Família) percebe-se a filosofia intrinsecamente conservadora da quase totalidade da Constituinte, onde se divisava a poderosa influência da Igreja Católica.

No art. 142 é de pronto manifestada a posição anti-divorcista, ao prescrever: – "O Estado assegura proteção à família constituída pelo casamento, de **vínculo indissolúvel**, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social".

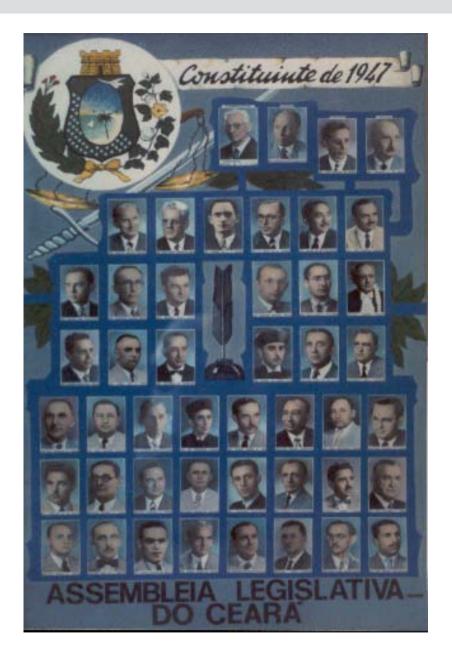
Assegurando a inviolabilidade dos direitos individuais, inclusive pela concessão de justiça gratuita aos carentes, esta constituição, à luz desta aligeirada hermenêutica, desponta, apesar de alguns aspectos retrógrados, como um trabalho, no seu geral, de indiscutível valor técnicojurídico, produto do empenho, da competência e da honradez de um pugilo de notáveis representantes do homem cearense.

A Assembléia Legislativa com função Constituinte reuniu, em 1947, mui certamente, o que de mais nobre e de maior projeção humana dispunha o Ceará de então.

Homens da envergadura moral e intelectual de Ademar Távora, Amadeu Furtado, Adahil Barreto, Franklin Chaves, Vicente Augusto, Wilson Gonçalves, José Ramos Torres de Melo, Renato Braga, Pontes Neto, Figueiredo Correia, Manuel de Castro Filho, Parsifal Barroso, Waldemar Alcântara, Walter Sá Cavalcante, dentre os demais, prestaram inestimável serviço à melhor formatação política, administrativa e social do seu Estado.

A Constituição redemocratizante de 1947, nascida sobre longo período de obscurantismo, representou sem dúvida um marco evolutivo na história política cearense.

Honra, pois, a memória de seus autores.



Quadro alusivo à Constituinte de 1947, com os respectivos deputados constituintes.

#### A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1947 (CE 1947), objeto deste ensaio<sup>1</sup>, enquadra-se na segunda categoria mencionada; ou seja, dispensa consi<sup>1</sup> A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

derável atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1946 (CF 1946), concebida em um cenário de redemocratização do País, que serve de inspiração para a Carta Estadual objeto do presente ensaio. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto, antes referida.

# A Constituição Estadual de 1947: texto e contexto

No início da década de 40 a sustentabilidade da ditadura Vargas já não é a mesma. O cenário mundial agrava-se pela Segunda Guerra Mundial, desencadeada em 1939. A princípio, o País procura manter-se a margem do conflito, posição alterada após o bombardeio alemão de navios brasileiros. Declara-se, então, guerra ao Eixo (1942). Quando o envio de tropas para o *front* ocorre (1944), o final do embate já está próximo.

Em meio a esse contexto, insatisfações contra a ditadura se avolumam. São grupos militares que se opõem ao governo; manifestos de categorias profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que se posiciona contra a ditadura; e outros, como o Congresso Brasileiro de Escritores, que se declara a favor das liberdades democráticas. Aos poucos começam a firmar-se as condições que vão levar o País à redemocratização.

A queda da ditadura do Estado Novo materializa-se em final de 1945. Tal fato, contudo, não implica em uma mudança profunda na situação existente. Vargas afasta-se do poder, mas a ordem getulista se mantém. O presidente eleito, Eurico Gaspar Dutra, um general. Suas credenciais para governar o País: ter exercido o cargo de Ministro da Guerra no Estado Novo. Elegendo-se presidente pelo Partido Social Democrático (PSD), com o apoio do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), de início Dutra revela-se um moderado. Assume o poder em janeiro de 1946, promulgando nova Constituição, em setembro do mesmo ano.

O novo presidente tem por missão apaziguar os ânimos dos grupos políticos descontentes. A Constituição de 1946, orientada por princípios liberais e democráticos, é aprovada no começo de seu governo. O estado de direito é restabelecido, assim como a autonomia federativa. Essa atitude inicial de maior abertura à participação, contudo, é rompida pouco tempo depois. Em 1947, Dutra promove a intervenção em mais de uma centena de sindicatos, fechando também a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), sob o argumento de que constituem focos de agitação operária. O Partido Comunista Brasileiro (PCB) é decretado ilegal, sendo suspensos os mandatos de seus parlamentares.

No plano econômico, o País passa por um período de significativo crescimento da indústria nacional, estimulada por restrições às importações e um regime cambial desfavorável às exportações.

No âmbito local, o movimento pela redemocratização surgira ainda na primeira metade da década de 40. O Ceará atravessara os anos de 1937 a 1945 sob intensa repressão. Menezes Pimentel, o interventor do Estado Novo, não hesita em fazer uso da força para silenciar as manifestações contrárias ao regime vigente. Como no resto do País, todavia, o anseio pelo fim da ditadura vai fazendo surgir em cena novas vozes de oposição.

O conflito entre as grandes potências contribui para a emergência de um sentimento anti-nazista que se expressa em várias manifestações populares, sobretudo estudantis. Ainda em 1943, é fundado um núcleo local da Sociedade dos Amigos da América, que exerce papel significativo na luta contra o fascismo e na defesa de idéias anti-getulistas. Também tem voz ativa neste processo a Liga de Defesa Nacional, através da promoção de eventos e de criação de núcleos no interior do Estado. O fim da ditadura Vargas é propício ao ressurgimento dos partidos políticos.

No cenário nacional a década de quarenta responde por reformas educacionais, concebidas sob a administração de Gustavo Capanema, um dos poucos ministros da Educação a ter longo período de permanência frente à pasta (1934-1945). Tais iniciativas passariam à história como as Leis Orgânicas do Ensino, porque têm tal denominação no título, acrescido da área específica a que se destinam. Embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo, sob sua vigência é que são acionados decretos-leis referentes ao ensino industrial (Lei Orgânica do Ensino Industrial – Decreto-lei Nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942), secundário (Lei Orgânica do Ensino Secundário – Decreto-lei Nº 4.244, de 9 de abril de 1942) e comercial (Lei Orgânica do Ensino Comercial – Decreto-lei Nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943). Também durante este período é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI – Decreto-lei Nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942).

Após a queda de Vargas, em 1945, seriam apresentadas medidas relativas ao ensino fundamental (Lei Orgânica do Ensino Primário – Decreto-lei N° 8.529, de 2 de janeiro de 1946), ao ensino normal (Lei Orgânica do Ensino Normal – Decreto-lei N° 8.530, de 2 de janeiro de 1946) e ao ensino agrícola (Lei Orgânica do Ensino Agrícola – Decreto-lei N° 9.623, de 20 de agosto de 1946). Também é instituído o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC – Decretos-lei N° 8.621 e 8.622, de 10 de janeiro de 1946). Com a Reforma Capanema o sistema educacional brasileiro não só mantém como acentua o dualismo que distingue a educação escolar das elites daquela ofertada para as classes populares. Suas diretrizes vão orientar a educação nacional até a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, 1961).

No campo educacional, os primeiros anos da redemocratização são agitados, revelando elementos de contradição que expressam uma sintonia com o contexto político, antes mencionado. Pode-se dizer que o conceito de democracia limitada também se aplica às idéias pedagógicas que circulam no período. Assim, não é de se estranhar a convivência entre tendências conservadoras e liberais, traço marcante do debate traduzido na Constituição de 1946.

No campo da educação a Carta Magna retoma o espírito da Constituição de 1934, apresentando algumas novidades. É estabelecida a competência da União para "legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional" (CF 1946, Art. 5°, XV). As constituições anteriores haviam definido atribuições no sentido de "traçar diretrizes", como fez o texto de 1934, ou "fixar as bases (...) traçando as diretrizes", conforme estabelecido pela Carta de 1937.

A Carta de 1946 faz ressurgir o tema da educação como *direito de todos*. Não há, entretanto, um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado, em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem" (CF 1946, Art. 167). Outro aspecto importante a observar são as determinações sobre gratuidade, estabelecidas no artigo que assim dispõe: "O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos" (CF 1946, Art. 168, II).

É a primeira vez que a expressão ensino oficial aparece em um texto legal. O registro tem sentido na medida em que coloca um elemento adicional de diferenciação ente o ensino "ministrado pelos Poderes Públicos" e aquele "livre a iniciativa particular". Mas há também outro aspecto a destacar com referência ao termo ensino oficial. Parece colocar-se aqui a possibilidade do ensino oficial não gratuito, pois a Constituição estabelece que a instrução subseqüente à primária somente seja gratuita para aqueles que "provarem falta ou insuficiência de recursos".

O ensino religioso, fonte adicional para uma compreensão dos embates entre católicos e liberais, assegura seu espaço no texto constitucional, através da orientação de que "o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável" (CF 1946, Art. 168, V).

Como se vê, a laicidade não é assegurada nas escolas oficiais. Por outro lado, há uma conquista formal na determinação de que a religião seja ministrada de acordo com as confissões de cada um, muito embora seja impossível aquilatar se religiões não-católicas puderam penetrar livremente nas escolas oficiais.

Dentre outros dispositivos a destacar no texto de 1946, cabe lembrar ainda a novidade da vinculação de recursos para a educação, estabelecendo que a União deva aplicar nunca menos de 10% e Estados, Municípios e Distrito Federal, nunca menos de 20% das receitas resultantes de impostos na "manutenção e desenvolvimento do ensino" (CF 1946, Art. 169). Ainda em matéria financeira, é de se observar que a União deve colaborar com o desenvolvimento dos sistemas de ensino, prestando "auxílio pecuniário", que no caso do ensino primário "provirá do respectivo Fundo Nacional" (CF 1946, Art. 171, Parágrafo Único).

Do ponto de vista da organização da educação escolar, mantém-se a orientação de que os Estados e o Distrito Federal organizem seus "sistemas de ensino" (CF 1946, Art. 171), cabendo à União organizar o "sistema federal de ensino e o dos Territórios, tendo este um caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais" (CF 1946, Art. 170). Como se vê, é mantida a organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no País.

A Constituição Estadual de 1947 toma o texto nacional de 1946 como inspiração, dele incorporando muitos artigos. Semelhante tendência pode ser detectada nas constituições estaduais de 1935 e 1945, onde grande parte das orientações é idêntica. Exemplos nesse sentido são os dispositivos sobre direito à educação (CE 1947, Art. 144), atribuições do Estado e dos Municípios, liberdade à iniciativa particular (CE 1947, Art. 167) e ensino religioso (CE 1947, Art. 168, V).

Existem, contudo, algumas diferenças substantivas entre as duas constituições. A afirmação da gratuidade, princípio importante da Constituição de 1946, não aparece na Constituição Estadual de 1947. O texto estabelece apenas que "o ensino primário é obrigatório" (CE 1947, Art. 149), cabendo ao Estado e aos Municípios "a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional (CE 1947, Art. 148). É de se supor que entre esses meios, esteja a oferta de "ensino gratuito a estudantes provadamente pobres em estabelecimentos particulares que forem subvencionados pelo Estado" (CE 1947, Parágrafo Único). Ou seja, em lugar da oferta pública para todos, concede-se aos pobres a possibilidade de um acesso através da iniciativa particular. Assim esclarece o artigo que trata do papel do Estado na oferta de educação:

O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das directrizes gerais do plano de educação nacional (CE 1947, Art. 147)

Como se vê, o texto constitucional cearense referenda o subsídio estatal ao setor privado, antecipando de certa forma determinação que vai se configurar com maior clareza apenas no texto da LDB de 1961. Ainda a respeito de subvenções, cabe lembrar a previsão de não cobrança de "taxas e emolumentos aos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados" (CE 1947, Art. 156). Para os estudantes de maior destaque, são previstos, inclusive, prêmios e bolsas de estudos (CE 1947, Art. 156, Parágrafo Único).

As diferenças entre as duas constituições não se limitam ao tema da subvenção ao ensino privado pelo Estado. Também é oportuno registrar outros aspectos inovadores, a exemplo da idéia de uma escola itinerante para alfabetizar os moradores de sítios e fazendas (CE 1947, Art. 149, § 3°). Merecem registro ainda as considerações acerca de um ensino profissional "ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais (...) localizadas nos principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que" seriam "criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houvesse predominância de ocupações artesanais" (CE 1947, Art. 140). Outro aspecto peculiar ao texto cearense diz respeito ao ensino rural, quando estabelece que "as escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais" (CE 1947, Art. 154).

A Constituição Estadual de 1947 traduz um momento significativo da educação no Ceará. Incorpora elementos do espírito redemocratizador que marca os anos subseqüentes ao Estado Novo, explicitando expectativas acerca do papel do Estado no campo escolar. Como os demais textos constitucionais, representa uma amostra interessantes das contradições próprias da educação nacional e local.

# Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A,2002.

FARIAS, Aírton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ce**ará – sobre promessas, fatos e feitos. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha,2002



Jornal O Estado, de 1º de junho de 1947, trazendo notícia acerca das discussões envolvendo o projeto para a votação da Constituição do Estado do Ceará.



Jornal **O Estado**, de 17 de junho de 1947, retratando que apesar dos percalços políticos envolvendo a oposição da UDN, o projeto de Constituição foi finalmente concluído e entregue à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

A mesa da Assembleia Legislativa, com função constituinte, promulga a constituição do estado do ceará, e o acto das disposições constitucionais transitórias, nos termos do seu art. 186 e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses actos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

> Joaquim Bastos Gonçalves Presidente

José Napoleão de Araújo 1º Secretário

Grijalva Ferreira da Costa 2º Secretário

Nós, os representantes do povo cearense, convocando a protecção de Deus, reunidos em Assembleia Constituinte, para organizar o Estado sob um regime democrático, de ordem, liberdade, solidariedade e justiça, que assegure o bem estar ecónomico e social, decretamos e promulgamos a presente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

#### TÍTULO I

# DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

# Capítulo I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.  $1^{\circ}$  O Estado do Ceará, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explícitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.
- $\S1^{\circ}$  O território do Estado compreende os seus actuais limites, sem prejuízo de alterações posteriores pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.
- §2º Os Poderes estaduais têm a sua sede na capital do Estado e esta é a cidade de Fortaleza, enquanto a lei não dispuser o contrário.
- Art. 2º Os Poderes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmónicos entre sí.
  - §1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
- $\S2^{\circ}$  O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as excepções previstas nesta Constituição.
- Art.  $3^{\circ}$  O Estado, constituído de municípios, assegura a autonomia destes, em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse.

#### Capítulo II

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Secção I

# Disposições Preliminares

Art.  $4^{\circ}$  – A Assembleia Legislativa compõe-se de quarenta e cinco representantes do povo, eleitos, na forma da lei federal, para um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do termo da legislatura anterior.

Parágrafo único – A data da instalação da Assembleia, no quadriénio, fixa o início do mandato.

- Art. 5º São requisitos de elegibilidade para a Assembleia Lesgislativa:
- I Ser brasileiro (Const. Federal, art. 129, ns. I e II);
- II Estar no exercício dos direitos políticos;
- II Ser major de vinte e um anos.
- Art.  $6^{\circ}$  São inelegíveis para a Assembleia Legislativa as pessoas mencionadas nos arts. 138, 139, n. V, e 140 n. II, da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.
- Art.  $7^{\circ}$  A Assembleia Legislativa reunir-se-á na capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de Março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.
- $\S1^{\circ}$  A Assembleia só poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo Governador do Estado ou por iniciativa de um terço dos seus membros.
- $\S 2^{\circ}$  A Assembleia funcionará com a presença de um terço, pelo menos, dos seus membros e, salvo deliberação em contrário, em reunião pública.
- $\S 3^{\circ}$  Suas deliberações, exceptuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, mais da metade de seus membros.
- Art.  $8^{\circ}$  A Assembleia Legislativa procederá, logo após a instalação, ao exame e julgamento das contas do Governador relativas ao exercício pretérito.

Parágrafo único – Se o Governador ainda não as tiver apresentado ou se não o fizer até sessenta dias, contados da data da instalação, a Assembleia, no dia imediato, elegerá uma comissão especial para organizálas e, conforme o resultado, providenciará sobre a punição dos que forem achados em culpa.

- Art.  $9^{\circ}$  O deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa anual e um subsídio, este dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.
- $\S1^{\underline{o}}$  A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no último ano de cada legislatura, para a imediata.
- $\S2^{\circ}$  Não sendo fixados os subsídios e a ajuda de custo, prevalecerão os da última legislatura.
- Art. 10 Os deputados são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

- $\S1^{\circ}$  Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia. Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato do representante em exercício.
- $\S 2^{\circ}$  No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia, dentro de quarenta e oito horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a instrução criminal.
- $\S 3^{\circ}$  A Assembleia não poderá deliberar sobre a legitimidade ou conveniência da prisão, nem autorizar a formação de culpa de qualquer dos seus membros, senão pelo voto de dois terços destes. Em caso contrário, deliberará pela maioria dos seus membros.

#### Art. 11 – Nenhum deputado poderá:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou para-estatal, ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer cargo, comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou para-estatal, ou sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo os casos previstos neste artigo.
  - II Desde a posse:
- a) ser proprietário, director ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo público de que possa ser demitido ad nutum, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Constituição;
  - c) acumular o mandato com qualquer outro de caracter electivo;
  - d) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público;
- e) pleitear interesses privados perante a administração pública, como advogado ou procurador.
- $\S1^{\circ}$  A infracção do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de dois meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Assembleia, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.
- $\S2^{\underline{o}}$  Perderá, igualmente, o mandato o deputado cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da Assembleia, incompatível como o decoro parlamentar.

- Art. 12 É permitido ao deputado, precedendo autorização da Assembleia, aceitar cargo de Interventor Federal, Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou de Prefeito, se de nomeação este, comandos militares, missão diplomática e comissões no País e no exterior.
- Art. 13 Desde a expedição do diploma e enquanto durar o mandato, o funcionário público, assim como o de entidade autárquica ou para estatal, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço para promoção por antiguidade, gratificação adicional, disponibilidade e aposentadoria.
- Art. 14 Nos casos do artigo 12 e nos de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno da Assembleia, ou de vaga de deputado, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único – Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembleia comunicará o facto ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do mandato. O deputado eleito para a vaga exerce-lo-á pelo tempo restante.

Art. 15 – Mediante requerimento de um terço dos seus membros ou de uma das suas Comissões, e por deliberação da maioria absoluta a Assembleia pode convocar qualquer Secretário de Estado e o Presidente do Tribunal de Contas para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto predeterminado. A recusa, sem justo motivo, importa crime de responsabilidade.

Parágrafo único – A Assembleia Legislativa ou as suas comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado ou o Presidente do Tribunal de Contas, que lhes queira solicitar providências legislativas, ou prestar esclarecimentos.

Art. 16 – A Assembleia receberá, em sessão préviamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

# Secção II

#### Das Atribuições do Poder Legislativo

- Art. 17 Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
- I Eleger a sua Mesa;
- II Regular a sua polícia interna;
- III Organizar a sua Secretaria, criando e provendo os respectivos cargos;

- IV Votar o seu Regimento Interno;
- V Em casos excepcionais, e temporariamente, mudar a sua sede ou alterar a data de sua instalação, pelo voto da maioria dos seus membros (art.  $7^{\circ}$ );
- VI Julgar as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior, organizá-las quando não apresentadas e determinar as providências para a punição dos que forem achados em culpa;
- VII Instituir comissões de inquérito, na forma do Regimento Interno, sobre factos determinados, a requerimento da terça parte, pelo menos, dos seus membros;
- VIII Convocar qualquer dos Secretários de Estado ou o Presidente do Tribunal de Contas, para os fins previstos no art. 15, e solicitar informações ao Governador sobre os negócios da administração pública;
- IX Decretar procedente a acusação, ao Governador, de que trata o art. 35, resolver sobre a legitimidade e conveniência da sua prisão, quando efectuada em flagrante delito, e conceder licença para processa-lo, por crime comum;
- X Tomar conhecimento de acusação de crime comum ou de responsabilidade contra o Governador do Estado (Constituição Federal, art. 141, parágrafo 37, e Constituição do Estado, art. 158), processá-lo e julgá-lo, na forma da lei, nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com os dele. Nos casos desde número, funcionará no julgamento, como Presidente da Assembleia, o do Tribunal de Justiça, devendo a sentença condenatória ser proferida pela maioria absoluta dos seus membros;
- XI Suspender, na forma do art. 35, parágrafo  $2^{\circ}$ , o mandato do Governador, nas acusações a que responder, pelos crimes comuns e de responsabilidade, e cassá-lo após o julgamento, na hipótese de condenação;
- XII Requisitar a intervenção federal no Estado para garantia do livre exercício das suas funções, nos termos da Constituição Federal ( $n^{\circ}$  IV, do art.  $7^{\circ}$ );
- XIII Decretar a intervenção no Município, de acordo com o disposto no art. 95;
- XIV Dar posse, se estiver funcionando, ao Governador do Estado e deliberar sobre a renúncia deste;
  - XV Deliberar, mediante voto secreto, sobre os vetos do Governador;
- XVI Deliberar sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do Estado, nos termos do art. 2º da Constituição Federal;
- XVII Propor a emenda da Constituição Federal (Constituição Federal, art. 217,  $\S1^{\circ}$ );

XVIII – Emendar e rever esta Constituição:

XIX – Propor ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

XX – Suspender, no todo ou em parte, a execução de regulamentos ilegais expedidos pelo Poder Executivo, bem assim a de leis, regulamentos e actos declarados inválidos pelo Poder Judiciário;

XXI – Autorizar o Governador:

- a) a ausentar-se do Estado, por tempo determinado, com ou sem subsídio, e deixar, nas mesmas condições, o exercício do cargo, por motivo de molestia ou de relevante interesse público;
- b) a fazer acordos e convenções com a União, os Estados e os Municípios, competindo à Assembleia a respectiva aprovação;
  - c) a intervir nos Municípios, de acôrdo com o art. 96.
- XXII A aprovar ou rejeitar, por maioria absoluta dos seus membros, a nomeação, feita pelo Governador, dos Secretários de Estado, bem como dos Prefeitos da sua escolha, do Procurador Geral do Estado, dos Subprocuradores, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros dos Conselhos Técnicos;
- XXIII Afixar, para a legislatura imediata, a ajuda de custo e o subsídio dos deputados e do Governador do Estado, bem como a representação do Vice-Governador.
- $\S1^{\circ}$  Na constituição das Comissões Permanentes e naquelas a que se refere o no VII deste artigo, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembleia.
- $\S2^{\circ}$  As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Assembleia.
- Art. 18 São atribuições da Assembleia Legislativa, nos limites da competência do Estado, e com a sanção do Governador:
  - I Decretar as leis orgânicas necessárias à execução desta Constituição;
  - II Votar, anualmente, mediante proposta do Governador:
  - a) o orçamento;
  - b) a fixação do efectivo da Polícia Militar.
  - III Legislar sobre:
- a) os tributos próprios do Estado, a arrecadação e distribuição das suas rendas;
- b) a organização e divisão judiciária do Estado, respeitado o disposto no art. 124 da Constituição Federal;

- c) a divisão administrativa do Estado;
- d) a dívida pública e os meios necessários para o seu pagamento;
- e) o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e o dos Militares;
- f) os bens de domínio do Estado, a maneira de adquirí-los, onerálos ou aliená-los;
- g) matérias em geral, cuja competência seja, explícita ou implícitamente, atribuída ou delegada ao Estado, pela Constituição e leis federais.
- IV Criar e extinguir cargos públicos estaduais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Governador, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, ressalvada a sua competência exclusiva, no caso do art. 17, nº III;
- V Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito (Constituição Federal, art. 33);
- VI Votar os créditos necessários à execução das sentenças contra o Estado, sendo vedada a designação de casos ou pessoas;
- VII Mudar, temporária ou definitivamente, a capital do Estado, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros;
- VIII Organizar, mediante proposta do Governador, os serviços administrativos do Estado;
- IX Elaborar de acordo com as peculiaridades locais, as leis supletivas e complementares da legislação federal (Constituição Federal, art. 6º);
- X Resolver sobre a execução de obras e a manutenção dos serviços a cargo do Estado;
- XI Conceder privilégios ou favores de caracter estadual, por prazo nunca superior a vinte e cinco anos, mas sómente quando ficar evidenciado que faltam à administração pública recursos para realizar directamente a exploração, de que se trate sendo vedado qualquer prorrogação;
- XII Conhecer, mediante recurso de qualquer cidadão ou pessoa jurídica, das concessões ou favores conferidos pelas Câmaras Municipais, na forma do artigo 97;
- XIII Votar créditos adicionais e aprovar créditos extraordinários para socorros, nos casos de epidemia ou de calamidade pública;
- XIV Organizar, com a colaboração dos Conselhos Técnicos, os planos para solução dos problemas estaduais, ou de interesse comum a mais de um Município;
  - XV Votar a lei orgânica dos Municípios;
- XVI Autorizar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XVII Rever as leis, deliberações, posturas e actos dos poderes municipais e alterá-las, na forma do artigo 104.

### Secção III

#### Das Leis

Art. 19 – A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador ou às Câmaras Municipais pela maioria absoluta do número destas.

Parágrafo único – Ressalvada a competência da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, que alterem vencimentos ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei orçamentária e a de fixação do efectivo da Polícia Militar.

Art. 20 – Aprovado pela Assembleia um projecto de lei que não haja de ser promulgado pelo seu Presidente, será enviado, com a sua redacção definitiva, ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará como lei. A sanção e a promulgação efectuam-se por esta fórmula:

"O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei".

- $\S1^{\circ}$  Julgando o Governador que um projecto de lei é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro em dez dias úteis, a contar daquele em que o houver recebido, devolvendo à Assembleia nesse prazo, com os motivos da recusa, o projecto ou a parte vetada.
- $\S 2^{\circ}$  Devolvido o projecto à Assembleia, esta, logo que o receba, submetê-lo-á, com ou sem parecer, a uma só discussão, dentro em dez dias úteis contados do seu recebimento; considerar-se-á aprovado, se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros, caso em que será promulgado como lei, pelo Presidente da Assembleia, mediante a seguinte fórmula:
  - "O Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará:

Faço saber que a Assembleia decretou e eu promulgo a seguinte lei".

 $\S 3^{\circ}$  – O silêncio do Governador, no decêndio, importa sanção. Nas 48 horas seguintes ao decêndio, a lei será promulgada pelo Governador, com a seguinte fórmula:

"O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei".

- §4º Caso não seja promulgada a lei pelo Governador, o Presidente da Assembleia o fará pela fórmula do parágrafo 2º.
- §5º As leis da competência exclusiva da Assembleia Legislativa serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.
- Art. 21 Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se a maioria de seus membros decidir de maneira contrária.
- Art. 22 Podem ser aprovados em globo os projectos de código ou da consolidação dos dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Assembleia, quando esta, por dois terços dos deputados presentes, assim resolver.
- §1º Esses projectos e as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a primeira discussão, serão publicados com a maior amplitude e enviados directamente aos Prefeitos e Câmaras Municipais, para o mesmo fim.
- $\S 2^{\circ}$  Dentro de um mês, a contar da primeira publicação, do projecto, na sede do Governo, a Assembleia receberá sugestões e observações que, a respeito dele, lhe forem dirigidas por qualquer cidadão ou pessoa jurídica.
  - Art. 23 O projecto de orçamento terá preferência nas discussões.

# Capítulo III

### DO PODER EXECUTIVO

### Secção I

### Do Governador e do Vice-Governado do Estado

- Art. 24 O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.
- Art. 25 Salvo nos casos previstos nesta Constituição, o Governador e o Vice-Governador serão eleitos directamente pelo povo, na forma da lei eleitoral, cento e vinte dias antes do termo do período governamental.
- Art. 26 O período governamental durará quatro anos, iniciandose no dia 25 de Março, e o Governador não poderá ser reeleito para o quadriênio imediato.

- Art. 27 Substitui o Governador, em caso de impedimento e de falta, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.
- §1º No impedimento ou falta do Governador e do Vice-Governador, assumirá, sucessivamente, a chefia do governo:
  - a) o Presidente da Assembleia;
  - b) o 1º Vice-Presidente da Assembleia;
  - c) o 2º Vice-Presidente da Assembleia;
  - d) o Presidente do Tribunal de Justiça.
- $\S2^{\circ}$  Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembleia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
- Art. 28 São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:
  - I Ser brasileiro nato;
  - II Estar no exercício dos direitos políticos;
- III Ser maior de trinta anos, salvo nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único – O exercício do cargo de Governador é incompatível com o de qualquer outro.
- Art. 29 O Governador e o Vice-Governador tomarão posse dos seus cargos perante a Assembleia Legislativa, ou, não estando reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – No acto da posse, prestarão eles, de "per si", este compromisso:

"Prometo cumprir e defender a Constituição e as leis da União e deste Estado, e, quanto em mim couber promover o progresso e o bem-estar do povo cearense".

- Art. 30 Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Governador ou Vice-Governador não tiver, salvo motivo de doença, assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 31 O Governador deixará o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhe o recém-eleito.

Parágrafo único – No impedimento, ou ausência do sucessor, a substituição se fará na ordem estabelecida no §1º do art. 27.

Art. 32 – Sob pena de perda do cargo, não pode o Governador ausentar-se do Estado, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembleia.

Parágrafo único – Não podem o Governador e o Vice-Governador, sob pena de perda do cargo:

- a) aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou dos Municípios;
- b) aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimentos ou subsídios do poder público;
- c) celebrar contrato com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com empresa compreendida na alínea anterior ou dela receber quaisquer proventos;
- d) patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.
- Art. 33 O subsídio do Governador e a representação do Vice-Governador serão fixados pela Assembleia Legislativa, no fim da legislatura anterior, permanecendo inalteráveis durante o quadriênio.

Parágrafo único – Se, no entanto, até o fim da legislatura, não forem fixados o subsídio do Governador e a representação do Vice-Governador para o quadriênio seguinte, ficarão prorrogados para esse o do quadriênio anterior.

### Secção II

# Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 34 – Compete ao Governador do Estado:

- I Sancionar, promulgar, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- II Vetar, nos termos desta Constituição, os projectos de lei (art. 20, parágrafo  $1^{\circ}$ );
- III Nomear, com aprovação da Assembleia, os Secretários de Estado, os Prefeitos da sua escolha, o Procurador Geral do Estado, os Subprocuradores, os Ministros do Tribunal de Contas e os membros dos Conselhos Técnicos, sujeitando esses actos ao conhecimento daquela, dentro de dez dias da sua realização, se ela estiver funcionando, ou dentro de

igual prazo, contado da abertura dos seus trabalhos, se praticados no seu período de férias;

- IV Demitir os Secretários de Estado, os Prefeitos de sua escolha, o Procurador Geral do Estado, os Sub-Procuradores e os membros dos Conselhos Técnicos;
- V Prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos estaduais;
  - VI Executar a intervenção nos Municípios (art.96);
  - VII Prestar contas de sua administração à Assembleia Legislativa;
- VIII Apresentar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão anual, mensagem circunstanciada, expondo a situação dos negócios do Estado e acompanhada das contas do exercício financeiro anterior;
- IX Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, precedendo autorização do Poder Legislativo e, também, do Senado Federal, quando se tratar de empréstimos externos (art. 18 n. V, desta Constituição e art. 33 da Constituição Federal);
- X Celebrar com os outros Estados, com a União ou com os Municípios, ajustes, acordos e convenções ad referendum da Assembléia;
- XI Representar o Estado nos actos civis e nas suas relações com o Governo da União, dos outros Estados e dos Municípios;
- XII Chefiar a Polícia Militar e dispor da mesma para a manutenção da ordem e da segurança do Estado;
- XIII Enviar projectos de lei à Assembleia Legislativa, devendo a proposta orçamentária para o exercício seguinte ser apresentada até o dia primeiro de setembro de cada ano;
- XIV Prestar à Assembleia Legislativa, por escrito, as informações que lhe forem solicitadas;
- XV Convocar, extraordináriamente, a Assembleia Legislativa mediante acto motivado;
- XVI Solicitar a intervenção federal no Estado e o auxílio da União, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal;
- XVII Prorrogar o orçamento do Estado, no último dia do exercício, se, até então, não houver sido votado o orçamento para o ano imediato;
- XVIII Propor à Assembleia, a suspensão provisória da execução de leis, por motivo superior de ordem pública;
- XIX Suspender a execução das leis, resoluções, posturas e actos da administração municipal, nos casos do art. 104, até que a Assembleia sobre eles se manifeste;
- XX Praticar todos os actos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícita ou implícitamente, por esta Constituição, não estejam reservados ao Poder Legislativo ou ao Judiciário.

### Secção III

# Da Responsabilidade do Governador do Estado

- Art. 35 O Governador do Estado, depois que a Assembleia Legislativa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente acusação, a ele feita, será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia nos de responsabilidade.
- $\S1^{\circ}$  No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembleia, dentro em quarenta e oito horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a instrução criminal.
- $\S2^{\underline{o}}$  Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador do Estado suspenso das suas funções.
- Art. 36 São crimes de responsabilidade do Governador do Estado os que atentarem contra:
  - I A existência da União ou do Estado;
  - II A Constituição e leis da União ou do Estado;
- III O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constituídos dos Municípios;
  - IV O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - V A segurança e tranquilidade do Estado;
  - VI A probidade da administração;
  - VII A lei orçamentária;
  - VIII A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
  - IX O cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas e processos de julgamento.

### Secção IV

### Dos Secretários de Estado

- Art. 37 O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado. Parágrafo único – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:
  - a) ser brasileiro;
  - b) estar no exercício dos direitos civis e políticos;
  - c) ser maior de 21 anos.

- Art. 38 Além das atribuições que a lei fixar, compete ao Secretário de Estado:
  - I Referendar os actos do Governador;
  - II Expedir instruções para a completa execução das leis e regulamentos;
- III Apresentar ao Governador do Estado o relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
  - IV Organizar a proposta orçamentária da Secretaria;
- V Prestar, por escrito, à Assembleia Legislativa, ou às suas comissões, as informações que lhe forem solicitadas, e comparecer perante elas, nos termos desta Constituição, para sugerir medidas de interesse público, ou, quando convocado, para dar explicações.
- Art. 39 O Secretário de Estado será, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador do Estado, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste.
- Art. 40 São crimes de responsabilidade o não comparecimento, e a recusa de informações à Assembleia Legislativa, bem como os actos definidos nesta Constituição (art. 36), quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único – O Secretário de Estado é responsável pelos actos que assinar, ainda que juntamente com o Governador ou que praticar por ordem deste.

Art. 41 – Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujo número, denominação, atribuições e competência a lei ordinária regulará.

# Capítulo IV

### DO PODER JUDICIÁRIO

### Secção I

# Disposições Preliminares

Art. 42 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – O Tribunal de Justiça;

II – Os Juízes de Direito;

III - O Tribunal do Júri;

- IV A Auditoria Militar;
- V Os Conselhos da Justiça Militar.

Parágrafo único – Além desses poderão ser criados outros tribunais e juízes de instância, hierarquia ou categoria inferior.

- Art. 43 A Constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão determinados na lei orgânica da Justiça, respeitados os princípios desta Constituição.
- $\S1^{\circ}$  A lei de divisão e organização da Justiça, que estabelecerá as entrâncias das circunscrições judiciárias, não poderá ser alterada, dentro dos cinco anos seguintes à data da sua promulgação, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.
- $\S 2^{\circ}$  A criação, supressão e restauração de comarcas ou termos, bem como a transferência da respectiva sede, somente poderão ser feitas mediante proposta do Tribunal de Justiça. Por igual, nenhuma circunscrição judiciária será elevada de entrância, sem que preceda proposta desse órgão, devidamente fundamentada.
- Art. 44 Os membros do Tribunal de Justiça e os juízes de direito gozarão das seguintes garantias:
- I Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou motivo de interesse público, reconhecido este pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça;
- III Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.
- §1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.
- §2º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.
- §3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, senão após dez anos de contínuo exercício no cargo.
- Art. 45 Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a

trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

- Art. 46 É vedado ao Juiz:
- I Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo no magistério secundário e superior e nos casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;
- II Receber, por qualquer motivo, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
  - III Exercer actividade político-partidária.
- Art. 47 O Poder Judiciário negará aplicação às leis e resoluções contrárias à Constituição e leis federais e a esta Constituição.

Parágrafo único – Entretanto, o Tribunal de Justiça não poderá declarar a invalidade da lei ou acto de outro poder, sem os votos concordantes da maioria absoluta dos seus membros efectivos.

- Art. 48 A lei orgânica de justiça criará um conselho disciplinar da magistratura, estabelecendo a sua composição e atribuições.
- Art. 49 A justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e juízes federais, nem lhes anular, alterar ou suspender as ordens e decisões.
- Art. 50 O magistrado aposentado só poderá reverter à actividade mediante requerimento seu, acompanhado de prova convincente de haver cessado a causa da sua aposentadoria.
- Art. 51 Além do exame de sanidade, são condições gerais para o ingresso na magistratura vitalícia:
  - I Ter mais de vinte e cinco anos e menos de quarenta;
- II Ser bacharel ou doutor em direito, diplomado por Faculdade reconhecida pelo Governo Federal;
  - III Ter quatro anos de prática forense;
- IV Ser brasileiro (art. 129 ns. I e II, da Const. Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quites com o serviço militar.
- Art. 52 A nomeação de desembargador e a promoção de juiz de direito serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça, indicando este:
  - I Um só nome, quando couber promoção por antiguidade;

- II Três nomes, sempre que possível, em se tratando de promoção por merecimento, dentre os juízes que tiverem dois anos de efectivo exercício na respectiva entrância.
- $\S1^{\circ}$  As vagas de desembargador e juiz de direito serão providas atendendo ao critério de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.
- §2º Quando, porém, a vaga for de desembargador e o preenchimento obedecer ao critério do merecimento, compor-se-á a lista tríplice de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância.
- $\S 3^{\circ}$  No caso de promoção por antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ou não ser proposto o nome do juiz mais antigo. Se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação relativamente ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

### Secção II

# Do Tribunal de Justiça

Art. 53 – O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dez desembargadores e funcionará como tribunal de instância superior, dividindo-se em câmaras, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Só por indicação do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros.

Art. 54 – Na composição do Tribunal, entretanto, serão reservados lugares correspondentes a um quinto de sua totalidade para serem preenchidos, alternadamente, por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice composta de membros a que couber a vaga.

- §1º Preenchida uma vaga por membro de uma dessas classes, a vaga seguinte será provida por membros da outra.
- $\S2^{\underline{o}}$  Só poderão participar da lista os membros da classe a que competir a vaga.
- $\S 3^{\circ}$  Os membros do Ministério Público, embora exercendo a advocacia, não poderão figurar em lista para preenchimento de vaga destinada a advogado.

- Art. 55 Nos crimes de responsabilidade os desembargadores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.
  - Art. 56 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
  - I Processar e julgar originariamente:
  - a) o Governador, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, o Prefeito da capital, os Ministros do Tribunal de Contas, os juízes de instância inferior e os órgãos do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvados, quanto aos Secretários de Estado, os casos de conexidde em os crimes do Governador;
- c) os conflitos de jurisdição entre juízes e os de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;
- d) o *habeas-corpus*, quando a coacção partir do Governador, do Prefeito da capital, dos Secretários de Estado, de juízes de direito e noutros casos que a lei ordinária indicar;
- e) o mandato de segurança contra os actos das autoridades referidas na alínea anterior, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, ou dos seus respectivos Presidentes, e do Procurador ou Sub-Procuradores Gerais do Estado;
- f) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, podendo praticar actos de processo, por intermédio do juiz inferior;
- g) a perda dos cargos de hierarquia judiciária, por incapacidade moral, abandono ou aceitação de cargo incompatível;
  - h) as acções rescisórias;
  - i) os recursos de revista.
  - II Julgar:
- a) os recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes da primeira instância e os demais que lhes sejam atribuídos por lei ordinária;
- b) os embargos de nulidade e infringentes, bem assim os de declaração opostos aos seus acórdãos.
- III Elaborar o seu regimento, organizar a sua secretaria e serviços auxiliares, provendo os cargos na forma da lei e propor à Assembleia Legislativa a criação ou a extinção de cargos bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV Eleger anualmente o seu Presidente e demais órgãos de acção, na forma que a lei determinar, vedada a reeleição para o período imediato;
- V Nomear, substituir, demitir e afastar os funcionários de sua secretaria e de funções auxiliares, na forma da lei;
- VI Conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes, serventuários e titulares dos ofícios de justiça e funcionários que lhe forem imediatamente subordinados:

- VII Escolher e indicar, na forma da Constituição Federal, os juízes e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII Solicitar a intervenção federal para o Estado, nos casos e na forma prescritos pela Constituição Federal;
- IX Propor motivadamente à Assembleia Legislativa alterações na organização judiciária, dentro do prazo de cinco anos, respeitados os princípios do art. 124 da Constituição Federal;
- X Propor a criação, quando julgar conveniente, dos órgãos a que se refere o parágrafo único do art. 42 desta Constituição.

# Secção III

### Dos Juízes de Direito

- Art. 57 A divisão judiciária do Estado, a competência e a jurisdição dos juízes de direito serão reguladas pelas leis de organização judiciária e de processo, respeitados os preceitos constitucionais gerais e os princípios desta Constituição.
- Art. 58 O ingresso na magistratura vitalícia far-se-á no cargo de juiz de direito de primeira entrância, mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração da Ordem dos Advogados, indicando-se ao Governador, sempre que possível, em lista tríplice, para cada vaga, os candidatos melhor classificados.

Parágrafo único – Ao concurso de ingresso somente poderão concorrer os doutores ou bachareis em direito, brasileiros, de idoneidade moral comprovada, e com a idade maior de vinte e cinco anos e menor de quarenta, que tenham, pelo menos, quatro anos de prática forense, na judicatura, no Ministério Público, em advocacia ou em ofícios de justiça.

- Art. 59 Os Juízes terão residência obrigatória nas sedes das comarcas em que servirem e darão duas audiências semanais. Nesses dias e em mais dois da semana, permanecerão pelo menos durante duas horas no edifício do foro, para atender aos interessados, mandando lavrar o termo de comparecimento no livro competente.
- Art. 60 Em caso de mudança de sede do juízo, ou de supressão, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

### Secção IV

#### Do Tribunal do Júri

Art. 61 – O Tribunal do Júri funcionará, em cada comarca, com a organização e competência que lhe der a lei federal.

### Secção V

### Da Justiça Militar

Art. 62 – A Justiça Militar será exercida por um auditor e por um Conselho de Justiça, em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.

Parágrafo único – A Justiça Militar terá, além de um Procurador, os auxiliares que a lei estabelecer.

Art. 63 – Regem-se por leis especiais a forma de investidura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições do Auditor, do Procurador e demais auxiliares, bem como a composição e competência do Conselho de Justiça.

### Secção VI

# Dos Titulares de Ofício de Justiça

Art. 64 – Os titulares de ofício de justiça serão nomeados pelo Governador dentre os cidadãos aprovados em concurso, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único – Poderão, entretanto, ser nomeados, livremente, independente de concurso, os bachareis ou doutores em direito e os escreventes compromissados com mais de dez anos de exercício efectivo em ofício de justiça.

Art. 65 – Os titulares dos ofícios de justiça são victalícios e inamovíveis e, enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos à desanexação.

Parágrafo único – Não se considera desanexação para o efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuário, conforme exigir o interesse público.

- Art. 66 Aos titulares dos ofícios de justiça, além das garantias conferidas no artigo anterior, serão assegurados os direitos atribuídos pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará aos seus associados, fixandose na lei ordinária os proventos, a forma de pagamento e os recursos destinados a esse encargo.
- Art. 67 Aos titulares de oficio de justiça, que o requererem, serão permitidas a transferência, a permuta e a promoção de entrância a entrância, nos termos da lei.
- Art. 68 O titular de ofício de justiça, quando em serviço público, gozo de licença e de férias, ou no exercício de mandato legislativo será substituído:
  - I Por um dos seus escreventes compromissados;
  - II Por pessoa idônea, não havendo escrevente.

Parágrafo único – Em ambos os casos, o substituto será nomeado pelo Governador, mediante proposta do titular efectivo, feita no início ou no decorrer do afastamento.

Art. 69 – Será estabelecido em lei o número de cartórios em cada comarca, especificando-se os ofícios de cada um, bem como os cartórios privativos, ressalvados os direitos adquiridos.

### TÍTULO II

# DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DOS PODERES

### Capítulo I

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 70 – O Ministério Público tem o encargo de zelar a execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da Família, dos Incapazes, dos Ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único – Entre os órgãos do Ministério Público e os do Poder Judiciário há recíproca independência.

Art. 71 – A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em juízo dos interesses da Fazenda Pública.

- Art. 72 São órgãos do Ministério Público:
- I O Procurador Geral, auxiliado pelos Subprocuradores Gerais;
- II Os Curadores e os Promotores de Justiça;
- III Os que a lei designar.
- $\S1^{\circ}$  O Procurador Geral e os Sub-Procuradores, servindo junto ao Tribunal de Justiça, são nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação do Poder Legislativo, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em direito, de notório saber e reputação ilibada, maior, respectivamente, de trinta e vinte e cinco anos, com dez e cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense, sendo livremente demissiveis.
- §2º São cargos de carreira os do Ministério Público de primeira instância e os demais que a lei indicar. No silêncio desta, o cargo será classificado como isolado.
- $\S 3^{\underline{o}}$  A enumeração dos órgãos constantes deste artigo, não impede a criação de outros com as funções aí indicadas nem a extinção de qualquer deles, por designação de lei ordinária.
- Art. 73 O Procurador Geral, que será o chefe do Ministério Público, terá vencimentos iguais aos dos desembargadores, competindo aos Subprocuradores Gerais a mesma remuneração dos juízes de direito da Capital, e aos curadores e promotores de justiça, remuneração não inferior a dois terços dos vencimentos dos juízes da comarca em que servirem.
- Art. 74 O provimento do cargo inicial da carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de títulos, documentos e provas, organizado pelo Procurador Geral do Estado, com a colaboração da Ordem dos Advogados, indicando-se, para cada vaga, sempre que possível, lista tríplice dos candidatos melhor classificados.

Parágrafo único – O processo do concurso será regulado em lei.

Art. 75 – Após dois anos de exercício, os promotores de justiça não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou mediante processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser por conveniência do serviço, mediante representação motivada do chefe do Ministério Público.

Parágrafo único – A remoção, porém, nunca será feita para comarca de entrância inferior.

Art. 76 – As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância, obedecido o interstício exigido aos juízes e observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos da lei ordinária.

- Art. 77 A entrância dos promotores de justiça será a mesma das comarcas.
- Art. 78 O merecimento e a antiguidade dos promotores serão apurados pelo Procurador Geral, que remeterá ao Governador do Estado, quando a vaga deva ser preenchida pelo primeiro critério, uma lista de três nomes, indicando somente um quadro se tratar de antiguidade.

Parágrafo único – Na promoção por antiguidade, o Procurador Geral e os Subprocuradores deliberarão, em conjunto, por unanimidade, sobre a proposta ao Governador, referente à desclassificação do mais antigo da entrância, fazendo-o mediante exposição fundamentada dos motivos que a isso autorizem.

Art. 79 – Lei ordinária regulará as atribuições e demais condições de nomeação dos membros do Ministério Público.

# Capitulo II

### DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Art. 80 A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, no Estado, pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.
- Art. 81 Compõe-se o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, de cinco ministros, nomeados pelo Governador, mediante concurso de documentos, provas e títulos dentre brasileiros natos, maiores de trinta anos de idade que forem doutores ou bachareis em direito ou em ciências econômicas, depois de aprovada a escolha pelo Poder Legislativo.
- §1º Os ministros têm os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos atribuídos aos desembargadores do Tribunal de Justiça.
- $\S 2^{\underline{0}}$  As decisões do Tribunal de Contas que fixem responsabilidade para com a Fazenda serão proferidas na forma de acórdão e terão força de sentença.
- Art. 82 Aos ministros é vedado, sob pena de perda do cargo, o exercício da advocacia e de perícia contábil, bem como o de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, os cargos de natureza electiva ou de confiança.

- Art. 83 Compete ao Tribunal de Contas:
- I Acompanhar e fiscalizar directamente a execução do orçamento;
- II Julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens do Estado e as dos administradores das entidades autárquicas e para-estatais;
- III Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões;
- IV Exercer as funções de órgão de orientação técnica das Prefeituras Municipais, pela forma que a lei determinar;
- V Exercer outras atribuições técnicas, de caracter econômico ou financeiro, que lhe forem conferidas em lei.
- $\S1^{\underline{0}}$  Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato até que sobre ele se pronuncie a Assembleia Legislativa.
- $\S 2^{\circ}$  Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer acto da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.
- $\S 3^\circ$  Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caracter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efectuar-se após despacho do Governador do Estado, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso "ex-oficio" para a Assembleia Legislativa.
- $\S4^{\circ}$  O Tribunal de Contas dará parecer, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente, apresentando à Assembleia minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.
- Art. 84 O Presidente do Tribunal enviará à Assembleia, dentro dos primeiros trinta dias de cada sessão legislativa, circunstanciado relatório dos seus trabalhos no ano anterior.
- Art. 85 A Fazenda Estadual será representada junto ao Tribunal de Contas por um procurador, nomeado livremente pelo Governador, dentre doutores ou bachareis em direito, maiores de vinte e cinco anos.

# Capítulo III

### DOS CONSELHOS TÉCNICOS

Art. 86 – A lei instituirá Conselhos Técnicos de Ecónomia, de Educação e de Saúde Pública e Assistência Social, além de outros, que o interesse público reclamar, os quais funcionarão como órgãos autónomos, em cooperação com os poderes do Estado.

Parágrafo único – Lei ordinária fixará a composição e as atribuições dos Conselhos Técnicos.

### TÍTULO III

# DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

# Capítulo I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 – Os Municípios, autónomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, são partes integrantes do Estado e dividem-se, administrativamente, em distritos.

Parágrafo único – Cada Município, como base da organização político-administrativa do Estado, representa, além da unidade territorial, uma colectivamente política, formada por interesses comuns e relações naturais de caracter local, com direitos e deveres distintos, definidos nesta Constituição e na Federal.

Art. 88 – As condições de criação, anexação, desmembramento e supressão de Município serão estabelecidas na sua lei orgânica.

Parágrafo único – Serão, outrossim, fixadas normas reguladoras da cooperação dos Municípios entre si, naquilo que se relacione com os seus interesses comuns.

Art. 89 – A criação de outros municípios, ou a alteração dos já constituidos, far-se-á por lei do Estado, precedida, em qualquer caso, da representação de cem habitantes pelo menos, alistados eleitores, e consulta plebiscitária aos da porção territorial que tiver de ser desmembrada, com pronunciamento das respectivas Câmaras mediante solicitação da Assembleia.

- §1º O Município constituido ou acrescido por desmembramento responderá por parte proporcional da dívida do que sofrer a redução territorial, fazendo-se a avaliação na forma determinada em lei.
- $\S2^{\underline{0}}$  Nenhum Município puderá sofrer redução territorial, se deste facto resultar diminuição de sua renda ou população que as ponha abaixo dos limites mínimos previstas na lei orgânica.
- Art. 90 A lei orgânica dos Municípios, votada pela Assembleia Legislativa e inalterável durante o prazo de cinco anos, a contar do início da sua vigência, observará os seguintes princípios fundamentais:
  - I A electividade dos prefeitos e dos vereadores da Câmara Municipal;
- II A decretação dos impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das rendas;
  - III A organização dos serviços da sua estrita competência;
- IV A faculdade de legislar a Câmara Municipal sobre matéria da sua competência.
- Art. 91 A sede dos Municípios será na principal localidade do seu território, avaliada a importância pela densidade de população, condições económicas e situação topográfica, além de outros requisitos, e estando fixada, só poderá ser alterada por lei do Estado, mediante representação do prefeito e da maioria dos vereadores.

Parágrafo único – A mudança de nome dos Municípios também se fará por lei do Estado, precedida de idêntica representação.

Art. 92 – A administração do Município será exercida por um Prefeito, com funções executivas, e por uma Câmara, com funções legislativas.

Parágrafo único – Nos distritos que tenham sido sede de Município, ou que possuam a renda mínima prevista na lei orgânica, excepto no distrito da sede, poderá haver um Subprefeito e uma Junta Distrital, com as atribuições que a mesma lei consignar.

Art. 93 – Podem ser eleitos prefeito e vereadores os cidadãos brasileiros (Constituição Federal, art. 129, ns. I e II), maiores de vinte e um anos, eleitores, no gozo dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único – Aplicam-se aos vereadores as condições de inelegibilidade previstas para o prefeito nos arts. 139, n. 3 e 140, n. III, da Constituição Federal.

Art. 94 – A lei orgânica dos Municípios regulará os casos de perda e renúncia dos mandatos de vereador e prefeito.

- Art. 95 O Estado não poderá intervir nos Municípios, salvo para lhes regularizar as finanças quando:
- I Se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;
- II Deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único – Nos casos acima previstos, ao Governador compete intervir no Município devendo, porém, a intervenção ser previamente decretada pela Assembleia Legislativa.

- Art. 96 Decretada a intervenção e fixadas a sua amplitude, duração e condições, o Governador, para torná-la efectiva, poderá nomear um Interventor, com a aprovação prévia da Assembleia, ficando suspensos de suas funções o Prefeito, a Câmara, ou ambos.
- §1º O Governador, em mensagem, justificará, perante a Assembleia, a necessidade da intervenção. Não estando reunida, a Assembleia será convocada para tomar conhecimento da mensagem.
- §2º A intervenção só poderá ser autorizada pelo voto de três quintos da totalidade dos membros da Assembleia.
- $\S 3^{\circ}$  A intervenção não implica a sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, salvo, porém, quanto a estas, a responsabilidade do Estado pelos actos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo Interventor.
- $\$4^{\circ}$  Cessada a intervenção, o Interventor prestará contas dos seus actos à Assembleia por intermédio do Governador.
- Art. 97 O Município não poderá conceder privilégio para a exploração de serviços públicos por tempo superior a vinte e cinco anos, vedadas as prorrogações; e só poderá fazê-lo quando ficar evidenciado que lhe faltam recursos para realizar directamente a exploração, podendo qualquer cidadão ou pessoa jurídica recorrer da concessão para a Assembleia Legislativa.
- §1º É defesa, nos contratos e concessões, a cláusula de garantia de juros, bem assim a de pagamento em outra moeda que não a nacional.
- $\S 2^{\circ}$  As empresas particulares que obtiverem privilégios para a exploração de qualquer serviço público ficam obrigadas a recolher, aos cofres municipais, dez por cento da renda líquida auferida no uso da concessão, em beneficio do fomento agro-pecuário.
- Art. 98 Os Municípios reservarão uma percentagem da sua receita para a aquisição de terrenos e construção de casas populares, as quais

serão vendidas pelo custo, em prestações módicas, e ficarão sujeitas ao regime de bem de família.

- Art. 99 O Estado, através dos seus órgãos competentes, prestará assistência técnica aos Municípios.
- Art. 100 O Estado auxiliará financeiramente os Municípios, pela forma que a lei determinar.

### Capítulo II

# DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 101 A Câmara Municipal será constituída:
- I No Município da Capital, por vinte e um vereadores;
- II Nos Municípios cuja população exceda quarenta mil habitantes, por onze vereadores;
- III Nos Municípios cuja população exceda quinze mil habitantes, por nove vereadores;
  - IV Nos demais Municípios, por sete vereadores.
- $\S1^{\circ}$  Os vereadores serão eleitos por quatro anos, mediante sufrágio directo e voto secreto, obedecendo-se ao sistema proporcional de representação, na forma da lei.
- §2º As funções de vereador e de membros das Juntas Distritais poderão ser remuneradas, na forma determinada pela lei.
  - Art. 102 São atribuições da Câmara Municipal:
  - I Eleger, dentre os vereadores, o seu presidente e o seu secretário;
  - II Organizar o seu regimento;
  - III Orçar a receita e fixar a despesa do Município, anualmente;
  - IV Tomar as contas de cada exercício financeiro;
- V Decretar impostos, taxas, emolumentos, contribuição de melhoria e multas;
- VI Fiscalizar a administração dos bens e rendas municipais, bem como a arrecadação e aplicação delas;
- VII Criar os cargos da administração municipal, fixar-lhes os vencimentos e votar o estatuto dos seus funcionários, respeitados os princípios desta e os da Constituição Federal;
- VIII Celebrar com outras Câmaras ajustes, convenções e contratos sobre assuntos de interesse comum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes, porém, uns e outros, de aprovação prévia da Assembleia Legislativa;

- IX Autorizar o prefeito, na forma da lei, a contrair empréstimos (Constituição Federal, art. 33) determinando logo a respectiva aplicação e designando os fundos necessários ao serviço de amortização, que não poderá exceder, anualmente, a quarta parte da renda do Município;
- X Organizar o Código de Posturas, podendo cominar pena de multa não superior a dez mil cruzeiros na capital, e a mil cruzeiros nos demais municípios;
- XI Designar as zonas do Município destinadas a criação, a lavoura e, na cidade e vilas, a zona industrial;
- XII Autorizar a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens do Município, podendo qualquer cidadão ou pessôa jurídica recorrer da autorização para a Assembleia Legislativa;
- XIII Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei;
  - XIV Conceder licença aos vereadores e ao prefeito;
  - XV Solicitar informações ao prefeito;
- XVI Deliberar e legislar, em geral, sobre qualquer matéria que entenda com a administração e a economia local, nos limites da sua competência.

Parágrafo único – Quando, na tomada de contas do prefeito, houver divergência entre os vereadores, poderá qualquer deles levar o assunto, por meio de recurso, à Assembleia Legislativa, que o resolverá definitivamente pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros.

- Art. 103 A Câmara Municipal não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.
- Art. 104 As leis, resoluções e actos municipais poderão ser anulados pela Assembleia Legislativa quando:
  - I Contrários às leis do Estado ou da União;
  - II Ofensivos aos direitos de outros Municípios;
- III Excessivamente gravosos em matéria de impostos, mediante representação assinada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica;
- IV Autorizarem a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens do Município.

### Capítulo III

### DO PREFEITO

Art. 105 – O prefeito do Município, inclusive o da capital, será eleito, simultâneamente com os vereadores, por sufrágio directo e voto

secreto, na forma da lei, pelo período de quatro anos, vedada a reeleição para o quadrienio imediato.

- $\S1^{\circ}$  Poderão ser nomeados pelo Governador do Estado os prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidro-minerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.
- $\S 2^{\circ}$  Serão nomeados pelo Governador do Estado os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.
- $\S 3^{\circ}$  Dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta dos seus membros, a nomeação dos prefeitos a que se referem os parágrafos anteriores.
  - §4º O subprefeito será de livre escolha e demissão do prefeito.
- $\S 5^{\circ}$  No caso de vaga do cargo de prefeito eleito, antes do último ano do quadriênio, a Câmara Municipal, dentro em quinze dias, pela maioria absoluta dos seus membros, elegerá o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.
- $\S6^{\circ}$  No caso de impedimento temporário do prefeito eleito e no de vaga, se esta ocorrer no último ano do quadriênio, será chamado a substitui-lo o Presidente da Câmara, que imediatamente elegerá o seu novo presidente, convocando o suplente respectivo.
- Art. 106 O subsídio do prefeito será fixado pela Câmara Municipal no último ano do quadriênio, para o imediato, e proporcional à média da renda dos três últimos exercícios, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- $\S1^{\circ}$  O subsídio não poderá exceder o limite determinado na lei orgânica, salvo quanto ao Prefeito da Capital, que terá subsídio igual ao de Secretário de Estado.
- $\S2^{\circ}$  O subprefeito perceberá, sobre a arrecadação do respectivo distrito, uma percentagem fixada em lei municipal.
  - Art. 107 São atribuições do prefeito:
  - I Propor projectos de lei à Câmara Municipal;
- II Sancionar ou vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei da Câmara Municipal, promovendo, na primeira hipótese, a sua promulgação, publicação e execução;
- III Administrar e superintender todos os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

- IV Nomear, suspender, demitir, licenciar e aposentar, na forma da lei, os funcionários municipais, excepto os da Câmara;
- V Conceder férias aos funcionários municipais na forma do número anterior;
- VI Apresentar à Câmara a proposta orçamentária até o dia primeiro de setembro de cada ano;
- VII Prestar contas à Câmara, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;
- VIII Ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara, e extraordinários nos casos de calamidade pública;
  - IX Promover a arrecadação das rendas municipais;
- X Prestar por escrito, as informações solicitadas pela Câmara, e a ela comparecer quando convidado;
- XI Dar publicidade aos actos da administração e aos balanços financeiros;
  - XII Representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIII Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito (Art. 102,  $n^o$  IX);
- XIV Representar à Câmara, contra as leis, posturas e actos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV Praticar todos os actos inerentes à sua função de Chefe do Poder Executivo Municipal e que não contravenham a esta Constituição e às leis do Estado.
- Art. 108 O prefeito que não prestar contas da sua administração nos termos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou sucessor o arquivo e a tesouraria sob sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, até o prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis ou criminais a que estiver sujeito e de serem as suas contas tomadas à revelia.
- §1º A inabilitação a que se refere este artigo será decretada pela Câmara Municipal, cabendo recurso para a Assembleia Legislativa, que só a confirmará pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros.
- $\S 2^{\underline{o}}$  O prefeito é responsável pela má administração dos negócios municipais e pela irregular aplicação das suas rendas, sendo, nos crimes de responsabilidade, processado e julgado pelo juiz de direito da comarca. Este preceito no que for aplicável, se estende aos vereadores.
- Art. 109 O prefeito não poderá admitir, ao funcionalismo municipal, parentes até o terceiro grau, consaguíneo ou afim, excepto um auxiliar em cargo de confiança.

# TÍTULO IV

# DAADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

# Capítulo I

# DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 110 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 111 – É da exclusiva competência do Estado decretar:

- I Impostos sobre:
- a) Propriedade territorial, exceptuada a propriedade urbana;
- b) Transmissão de propriedade causa mortis;
- c) Transmissão de propriedade imobiliária, *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;
- d) Vendas e consignações efectuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- e) Exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais e ressalvada a faculdade de, em casos excepcionais, mediante autorização do Senado (Const. Federal, art. 19, § 6º), aumentar o tributo, por determinado tempo, até o máximo de dez por cento;
- f) Os actos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.
  - II a percentagem prevista no art. 15, §2º, da Constituição Federal; III taxas sobre serviços públicos estaduais.
- $\S1^{\circ}$  O imposto territorial não incidirá sobre terreno rural de área não excedente a vinte hectares, quando o cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- $\S2^{\circ}$  O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias.
- $\S 3^{\circ}$  A tributação de títulos da Dívida Pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de Direito Público Interno, far-se-á dentro do limite estabelecido para as obrigações estaduais.

- §4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.
- Art. 112 O ónus tributário recairá com mais rigor sobre as terras incultas, desde que não situadas em zona destinada à pecuária.
- Art. 113 O Estado cobrará impostos sobre transmissão de bens corpóreos, quando situados em seu território, e o imposto de transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ou noutro Estado, se em seu território forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros, os valores da herança.

Parágrafo único – Serão progressivos os impostos de transmissão causa mortis e inter vivos, servindo de base, quanto ao primeiro, o grau de parentesco e, quanto ao segundo, o valor venal da propriedade.

Art. 114 – O Estado fixará em lei especial os princípios e normas referentes:

- I Aos impostos;
- II Às taxas por cobrar nos serviços públicos;
- III À administração e exploração dos seus bens e empresas.
- §1º Em matéria de impostos, a lei determinará:
- a) a incidência;
- b) a taxa;
- c) as isenções;
- d) as penalidades e multas;
- e) as reclamações e recursos em favor do contribuinte.
- $\S 2^{\underline{o}}$  Não se concederá isenção de impostos por prazo superior a cinco anos.
- §3º As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou das taxas não poderão exceder dez por cento da importância devida.
- $\S4^{\circ}$  Os impostos e taxas serão aplicados uniformemente em todo o território do Estado.
- Art. 115 Serão reduzidos cinquenta por cento os impostos que recairem sobre imóvel rural instituído em bem de família, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até cinquenta mil cruzeiros.
  - Art. 116 Constituem rendas do Município as que provierem:
  - I Dos seguintes impostos privativos:
  - a) predial e territorial urbano;
  - b) de licença;

- c) de indústria e profissão;
- d) de actos da sua economia ou assuntos da sua competência.
- II Das percentagens estabelecidas nesta Constituição, e nos arts. 20 e 15,  $\S\S2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , da Constituição Federal;
  - III Das taxas sobre os serviços públicos municipais;
  - IV De contribuições.
- Art. 117 São aplicáveis ao Município as disposições do art. 114 e seus parágrafos.
- Art. 118 Entre o Estado e os Municípios e entre cada um destes e os demais, haverá recíproca isenção de impostos e taxas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação.
- Art. 119 Da renda resultante do imposto de transmissão de propriedade imobiliária, *inter vivos*, (art. 111, n. l, letra "c", desta Constituição), a metade será entregue, em quotas mensais, aos Municípios do Estado, com exclusão do de Fortaleza.

### Capítulo II

# DO ORÇAMENTO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

- Art. 120 O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatóriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.
- §1º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:
- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;
  - b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.
- §2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.
- Art. 121 Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção, até 15 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 122 – São vedados o extorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e indiscriminados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial e suplementar.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário não depende de aprovação prévia e sómente será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

- Art. 123 Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios sem a atribuição de recursos suficientes para custear-lhes as despesas.
- Art. 124 O Estado e os Municípios não poderão dispender anualmente com o funcionalismo público, inclusive os militares e os extranumerários, mais de cinquenta por cento e quarenta por cento, respectivamente das suas rendas.

Parágrafo único – Não se incluem nas percentagens deste artigo as despesas com o magistério primário e profissional.

Art. 125 – Os órgãos autónomos elaborarão os seus orçamentos de receita e despesa, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

### TÍTULO V

### DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL

### Capítulo I

# DA ORDEM ECÓNOMICA

- Art. 126 Dentro da competência que lhe é assegurada pela Constituição Federal, o Estado, em legislação supletiva ou complementar, promoverá o estimulo e a protecção às actividades ecónomicas, conforme os princípios da justiça social, a todos garantindo trabalho que lhes possibilite existência digna.
- Art. 127 Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, com a aprovação do Tribunal de Contas, e quando o bem estar social o exigir, expropriar propriedades, para parcelálas em benefício dos pequenos agricultores, aos quais serão doadas em lotes de até vinte hectares, ou para promover a sua exploração sob a forma cooperativista.

- §1º As terras assim doadas não poderão ser alienadas pelo donatário e, por morte dele, si não tiver herdeiros, volverão ao domínio do Estado.
- $\S 2^{\circ}$  A liberalidade caducará, automáticamente, revertendo o bem doado ao domínio do Estado, se no prazo de um ano, a contar da expedição do título, o donatario não tiver dado início à cultura das terras.
- Art. 128 O Estado restringirá a divisão anti-ecónomica da terra para fins de especulação.
- Art. 129 O Estado empregará, no mínimo, três por cento da sua renda tributária em serviços de:
- a) irrigação, açudes, barragens submersas e subterrâneas, barreiros, poços tubulares profundos, pelo regime de cooperação;
- b) aguadas, para o fim de beneficiar todo núcleo de população com a sua fonte de abastecimento;
  - c) defesa do solo contra a erosão;
  - d) fomento da psicultura;
- e) protecção a flagelados, facilitando-lhes o retorno ao lar e provendo-lhes à localização no seu território.

Parágrafo único – Dessa percentagem, três quartas partes serão empregadas em obras necessárias e o restante será recolhido, semestralmente, a um estabelecimento de crédito, destinado ao socorro das populações atingidas por calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juros módicos, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores por meio de cooperativas.

- Art. 130 O Estado, em cooperação com a União, ou por si, bem como os Municípios, empregarão no mínimo três por cento, respectivamente, da sua renda tributária na construção e conservação de estradas. O Município poderá entrar em acordo com o Estado para emprego dessa percentagem.
- Art. 131 O Estado, por seus órgãos competentes e pelo Conselho Estadual de Economia, elaborará, de cinco em cinco anos, um plano de fomento agropecuário, de pesquisas e experimentações agrícolas, reservando cinco por cento da renda tributária, no mínimo, para a execução do mesmo.
- Art. 132 O Estado fomentará o cooperativismo, nos limites e pela forma que a lei determinar.

- Art. 133 Lei ordinária criará um estabelecimento de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.
- Art. 134 O Estado fomentará a indústria manufactureira, especialmente a algodoeira e a de óleos em todos os seus ramos.
- Art. 135 O Estado, em leis ordinárias e por medidas administrativas, fomentará o cultivo e regulará a exploração de carnaubeiras, faveleiras, cajueiros, pequizeiros, mangabeiras, oiticicas, caroás e outras plantas industriais.

### Capítulo II

### DA ORDEM SOCIAL

- Art. 136 Cabe ao Estado e ao Município coordenar e desenvolver os serviços sociais, adoptando as medidas que para esse fim se tornarem necessárias, no sentido de:
  - I Promover amparo aos desvalidos;
  - II Impedir a propagação de doenças transmissíveis;
- III Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;
  - IV Prestar socorros públicos de urgência;
  - V Conceder aos detentos assistência social e religiosa;
- VI Proibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como tais;
- VII Combater a vadiagem, internando os menores em escolas profissionais rurais e de artes e ofícios, e os maiores, vadios reincidentes, em reformatórios.
  - VIII auxiliar as instituições que promovam o bem-estar social.
- Art. 137 O Estado concederá assistência judiciária aos necessitados, por meio de órgãos especiais, assegurando-lhes a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.
- Art. 138 O Estado colaborará, técnica ou financeiramente, nos empreendimentos privados de assistência sanitária e médico social à população.
- Art. 139 O Estado tornará obrigatória a inspecção médico-escolar e dentária nos estabelecimentos de ensino primário, profissional, normal, normal-rural e secundário.

- Art. 140 O Estado e o Município cuidarão do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistência mútua, técnica e financeira, com um programa de conjunto, préviamente aprovado.
- Art. 141 O Estado, por seus órgãos competentes e pelo Conselho Estadual de Saúde e Assistência Social, elaborará um plano de assistência e defesa da saúde colectiva, de execução contínua e progressiva, empregando, para esse fim, no mínimo, dez por cento das rendas tributárias.

### TÍTUI O VI

# DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

# Capítulo I

### DA FAMÍLIA

Art. 142 – O Estado assegura protecção especial à família constituida pelo casamento, de vínculo indissoluvel, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social.

Parágrafo único – Serão gratuitos não somente a celebração do casamento civil e o registro público do casamento religioso, mas o processo de habilitação, inclusive os documentos necessários, ainda que haja verificação de impedimento e oposição, mediante requisição da autoridade judiciária competente, ou do ministro do culto, em favor de pessoa reconhecidamente pobre.

Art. 143 – O Estado e o Município proverão assistência à maternidade, à infância, e à adolescência. A lei instituirá o amparo das familias de prole numerosa.

# Capítulo II

# DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 144 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 145 – Cabe ao Estado e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Parágrafo único – O Estado auxiliará os cientistas, os inventores e os artistas na efectivação de empreendimentos de interêsse colectivo, e, anualmente, concederá prémios aos trabalhos literários, científicos e artísticos classificados em concursos promovidos pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

- Art. 146 O ensino será ministrado pelo Estado e pelos Municípios e será livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.
- Art. 147 O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das directrizes gerais do plano de educação nacional.

Parágrafo único – Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes provadamente pobres, em número e pela forma que serão determinados em lei.

- Art. 148 Ao Estado e aos Municípios cabe a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional.
- Art. 149 O ensino primário é obrigatório e será ministrado em escolas localizadas em cada concentração humana de cinquenta crianças em idade escolar.
- $\S1^{\underline{0}}$  A empresa agrícola em que morem mais de cem pessoas, e que tenha mais de trinta crianças em idade escolar, será obrigada a manter ensino primário gratuito para os seus moradores e os filhos deles.
- $\S2^{\circ}$  Igual obrigação cabe à empresa industrial em que trabalhem mais de cem pessoas.
- $\S 3^{\circ}$  Será mantida, em cada distrito, uma escola itinerante, que demorará nos varios sítios ou fazendas o tempo necessário à alfabetização dos seus moradores, na forma que a lei determinar.
- Art. 150 O ensino profissional será ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais que deverão ser localizadas nos

principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que serão criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houver predominância de ocupações artesanais.

Parágrafo único – O Estado poderá entrar em acordo com organizações e institutos de ensino profissional, particulares ou oficiais, para a realização dos objectivos previstos neste artigo.

- Art. 151 O ensino religioso constitui disciplina dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.
- Art. 152 É vedada a dispensa de concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, no ensino secundário e superior oficiais, podendo, entretanto, ser contratados professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, por dois anos, no máximo.
- Art. 153 O provimento efectivo no ensino primário oficial far-seá mediante concurso, para as escolas isoladas e reunidas. A promoção aos grupos escolares será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste último caso, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Parágrafo único – Salvo promoção, os professores primários só serão removidos a pedido, ou por conveniência de serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

- Art. 154 As escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas, de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais.
- Art. 155 Leis ordinárias regularão o ensino profissional e o ensino normal rural.
- Art. 156 O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Parágrafo único – Lei ordinária regulará o disposto neste artigo e criará prémios e bolsas de estudos para os estudantes que mais se distinguirem.

Art. 157 – O Estado e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte por cento da renda tributária na manutenção e desenvolvimento do sistema educativo que for organizado pelo Governo.

Parágrafo único – Pelo menos cinco por cento dessa percentagem serão aplicados na ampliação e aparelhamento do ensino rural.

### TÍTULO VII

# DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 158 – O Estado assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais e das garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

### TÍTULO VIII

# DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- Art. 159 Os cargos públicos estaduais e municipais são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade previstas nas leis e regulamentos.
- Art. 160 A Assembleia Legislativa votará o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, obedecendo às seguintes normas:
- I O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados por lei, seja qual for a fórma de pagamento, inclusive os porteiros de auditórios, oficiais de justiça e carcereiros;
- II Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial;
- III A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efectuar-se-á mediante concurso, precedendo inspecção de saúde;
- IV São vitalícios sómente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos;
  - V São estáveis:
- a) depois de dois anos de exercício, os funcionários efectivos nomeados mediante concurso;
- b) depois de cinco anos de exercício, os funcionários efectivos nomeados sem concurso.

O disposto nas alíneas a e *b* deste número não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão;

- VI Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indemnização;
- VII Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava;
- VIII Serão aposentados compulsóriamente os funcionários efectivos que atingirem a idade de sessenta e oito anos, podendo a lei reduzir o limite da idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;
- IX Os vencimentos da aposentadoria compulsória serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo inferior;
- X Serão aposentados com vencimentos integrais, se o requererem, os funcionários que contarem trinta e cinco anos de serviço;
- XI Os membros do magistério público e os funcionários que trabalham em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, com vencimentos integrais, aos sessenta anos de idade ou vinte e cinco anos de serviço;
- XII Serão integrais os vencimentos de aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- XIII Os proventos da inactividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em actividade;
- XIV Os proventos da inactividade não poderão, em caso algum, exceder os da actividade;
- XV O funcionário em geral terá direito a trinta dias de férias anuais sem desconto, e a funcionária gestante a licença de três meses, com todas as vantagens do cargo;
- XVI Os funcionários, magistrados e membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional de antiguidade ao completarem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço dos vencimentos, na forma que a lei estabelecer. Essa gratificação será incorporada aos vencimentos sem prejuízo da padronização, para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer majoração de vencimentos, de modo a representar sempre a terça parte deles;
- XVII Os funcionários portadores de certificados de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento gozarão de vantagens e prerrogativas, conforme a lei estabelecer;

- XVIII As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto a classe final de carreira. Neste caso, serão feitas sómente pelo critério de merecimento;
- XIX O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, em órgão autárquico ou para-estatal computar-se-á, integralmente, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria;
- XX A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões;
- XXI Todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;
- XXII Nenhum cargo público que estiver vago e cuja investidura dependa de concurso poderá ser exercido interinamente por mais de doze mêses;
- XXIII O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;
- XXIV Os funcionários públicos serão responsáveis, solidáriamente com o Estado ou o Município, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso, no exercício dos seus cargos, e, igualmente, perante o Estado ou o Município, por não promoverem a efectiva responsabilidade dos seus subordinados;
- XXV É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remunerados, exceptuando-se:
- a) os casos previstos na Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário;
- b) as pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser acumuladas se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos igualmente acumuláveis;
- XXVI O funcionário activo ou inactivo do Estado ou do Município perceberá um salário-família, na fórma que a lei determinar;
- XXVII O funcionário activo ou inactivo do Estado e do Município, ao adquirir imóvel para sua residência, ficará isento do pagamento do imposto de transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel. Igual benefício será extensivo aos titulares de ofícios de justiça.
- Art. 161 Ao funcionário público que contar dez anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença, alem de seis meses, para tratamento de saúde, será concedida uma licença especial de seis meses,

com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar, em dobro, aquele tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

# TÍTULO IX DA POI ÍCIA MILITAR

Art. 162 – A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente organizada, com base na hierarquia e na disciplina, respeitada a competência da União, nos termos do art.  $5^{\circ}$ , ítem XV, alínea f, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Compete à Polícia Militar, sob a chefia e a livre disposição do Governador:

- a) garantir a ordem e a segurança interna do Estado;
- b) colaborar na defesa do País, como força auxiliar e reserva do Exército;
- c) cooperar, nos termos da lei, na construção e conservação das rodovias intermunicipais.
- Art. 163 Não se incluem como unidade da Policia Militar a Guarda Civil de Fortaleza, a Guarda do Trânsito e o Corpo de Segurança, cujo pessoal se rege pela legislação do funcionalismo público civil;
- Art. 164 A Polícia Militar reger-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus oficiais e praças, sendo-lhes extensivos os benefícios e proibições previstas no artigo 160, números XII, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI desta Constituição.
- Art. 165 A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará, no Município de Fortaleza, três dias depois de oficialmente publicadas; e decorridos quinze dias, nos demais pontos do território do Estado.
- Art. 166 Os poderes públicos do Estado ou do Município manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, o regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e à aplicação dos dinheiros públicos.
- §1º Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos será celebrado, sob pena de nulidade, sem que a respectiva minuta seja publicada no "Diario Oficial", dez dias, pelo menos,

antes da sua lavratura definitiva, exigindo-se nova publicação prévia, no caso de alteração posterior da minuta.

- §2º As disposições deste artigo e do seu parágrafo 1º serão aplicáveis aos contratos de empréstimos, ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado ou pelo Município a pessoa natural ou jurídica.
- Art. 167 Sempre que o Estado ou o Município contratar com pessoas de direito privado a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula de prevalência do interesse público ao do concessionário, importando esta cláusula o direito conferido ao Estado e ao Município de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, de fórma a adaptá-lo às exigencias do interesse colectivo, devidamente apurado, e resguardado o do concessionário.
- Art. 168 Nenhum dos poderes do Estado e do Município poderá firmar contrato, estabelecer direito real, ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência, cabendo à lei estabelecer as normas reguladoras desta e os casos de excepção.
- Art. 169 Os bens e rendimentos do Estado e do Município são isentos de penhora.
- Art. 170 Provada a valorização do imóvel, por motivo de obras públicas, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional à melhoria, na forma da lei.
- Art. 171 O Estado e os Municípios darão incentivo e apoio às cooperativas e associações de classe dos funcionários públicos e suas famílias.

Parágrafo único – É dever do Estado e dos Municípios dar assistência e tratamento aos funcionários públicos e pessoas de suas famílias, atingidos por tuberculose, lepra, cegueira ou cancer.

Art. 172 – As sedes dos Municípios do interior do Estado e Distritos serão localizados em terrenos públicos municipais, cabendo àqueles proceder num e noutro caso, nos termos da lei, à necessária desapropriação.

Parágrafo único – Fica assegurada a situação das matrizes, capelas e oratórios festivos, de qualquer culto, em terrenos do domínio pleno, nas áreas consideradas úteis à sua instalação.

Art. 173 – O Estado criará a policia civil de carreira, com a organização que lhe der a lei.

- Art. 174 A Constituição poderá ser emendada.
- $\S1^{\circ}$  Considerar-se-á à proposta a emenda, se for apresentada por dois quintos, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta dos seus membros.
- §2º Dar-se-á como aprovada a emenda que for aceita, em três discussões, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois anos consecutivos.
- §3º A Constituição poderá ser revista, depois de cinco anos da data da sua promulgação, mediante proposta apresentada:
  - a) por três quintos, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa;
  - b) pela maioria absoluta das Câmaras Municipais do Estado.
- $\S 4^{\circ}$  Se a Assembleia Legislativa, por quatro quintos dos seus membros, aceitar a revisão, proceder-se-á, pela forma que ela determinar, à elaboração do ante-projecto, que será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações.
- $\S 5^{\circ}$  A emenda e a revisão desta Constituição serão promulgadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo a primeira incorporada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que deverá ser publicado com as assinaturas dos membros da referida Mesa.
- $\S6^{\circ}$  Durante a vigência do estado de sítio não se reformará a Constituição, nem serão admitidos projectos tendentes a subdividir, desmembrar ou incorporar o território do Estado.
- Art. 175 Continuarão em vigor, enquanto não revogadas, as leis ordinárias que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.
- Art. 176 É permanente e obrigatório o serviço de combate à saúva. Dar-lhe-á o Estado, em cooperação com os Municípios, toda a assistência técnica, notadamente maquinismo e pessoal especializado.
  - Art. 177 Ao Estado e aos Municípios é vedado:
- I Criar distinções entre brasileiros, ou preferência em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- II Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
- III Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo entretanto da colaboração recíproca em pról do interesse colectivo;

- IV Recusar fé aos documentos públicos.
- Art. 178 As incompatibilidades declaradas no art. 11 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Governador, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.
- Art. 179 Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

- Art. 180 Mediante acordo com a União, o Estado poderá encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais, ou de actos e decisões das suas autoridades, e, reciprocamente, funcionários estaduais poderão encarregar-se de análogas funções da União.
- $\$1^{\underline{o}}$  Aplicar-se-á a mesma regra aos servidores estaduais e municipais, uns em relação aos outros.
- $\S 2^{\circ}$  Os acordos do Estado serão feitos ad-referendum da Assembleia Legislativa.
- Art. 181 O Estado não poderá dar garantias de juros a emprêsas concessionárias de serviços públicos.
- Art. 182 Os contratos de concessão para a exploração de serviços públicos deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade, de maneira que os bens da empresa ou firma concessionária, logo após o termo do contrato, sejam incorporados, independentemente de qualquer indemnização, ao patrimônio do Estado ou do Município.
- Art. 183 Ocorrendo vaga no Secretariado do Estado e nos Conselhos Técnicos será preenchida, obrigatoriamente, dentro de trinta dias, observadas as formalidades previstas nesta Constituição.

Art. 184 – Antes de assumir o exercício de função ou cargo público de qualquer natureza, do Estado dos Municípios, das entidades autárquicas ou paraestatais, o Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, funcionário civil ou militar ficarão obrigados a fazer expressa declaração dos seus bens, indicando a origem e o valor de cada um.

Art. 185 – Fica restabelecido, no Estado, o uso da bandeira, hino e outros símbolos estaduais existentes a 10 de novembro de 1937.

Art. 186 – Esta Constituição e o Acto das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultâneamente, pela Mesa da Assembleia Legislativa, com função constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

**Joaquim Bastos Gonçalves** Presidente Iosé Napoleão de Araújo 1º Secretário assinou com restrições Grijalva Ferreira da Costa 2º Secretário com restrições. Adahil Barreto Cavalcante com restricões Ademar do Nascimento Fernandes Távora com restrições Alfredo Barreira Filho com restrições Almir Santos Pinto Alvaro Lins Cavalcante Amadeu Furtado com restrições Raimundo Aristides Ribeiro losé Aristoteles Gondim Antonio Barros dos Santos com restrições Antonio de Carvalho Rocha Manuel Carlos de Gouvêa

Manuel Castro Filho com restrições **José Eretides Martins** com restrições Joaquim Figueiredo Correia Francisco Ponte Franklin Gondim Chaves Manuel Gomes de Freitas Hildeberto Barroso Honorio Correia Pinto Joel Marques José Crispino José Filomeno Ferreira Gomes José Marinho de Vasconcelos Murilo Rocha Aguiar com restrições Mario da Silva Leal com restrições **Oziris Pontes** losé Parsifal Barroso Paulo de Almeida Sanford Antonio Perilo de Sousa Teixeira com restrições José Pontes Neto Raimundo de Queiroz Ferreira Renato de Almeida Braga Augusto Tavares de Sá e Benevides com restrições Sebastião Cavalcanti com restrições Francisco Silveira de Aguiar José Ramos Torres de Melo com restrições Waldemar Alcantara Walderí Uchôa Walter de Sá Cavalcante Manuel Wilebaldo Frota Aguiar com restrições Vicente Ferrer Augusto Lima Wilson Gonçalves

# ACTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembleia Legislativa do Ceará, em sua função constituinte, decreta e promulga o seguinte

## ACTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art.  $1^{\circ}$  A Assembléia Legislativa elegerá, no dia imediato ao da promulgação deste Acto, o Vice-Governador do Estado para o primeiro período constitucional.
- § 1º Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo, por maioria relativa.
- §  $2^{o}$  O Vice-Governador eleito tomará posse em sessão extraordinária, perante a Assembleia no dia imediato ao da sua eleição.
- $\S~3^{\underline{o}}$  O mandato do Vice-Governador terminará simultâneamente com o primeiro período governamental.
- § 4º A Assembleia Legislativa fixará a representação do Vice-Governador para o primeiro quadriênio, no dia imediato ao da eleição do mesmo.
- Art.  $2^{\circ}$  Os mandatos do Governador e Vice-Governador eleitos para o segundo período governamental terão início, excepcionalmente, no dia 31 de Janeiro de 1951 e terminarão a 25 de Março de 1955.
- Art.  $3^{\circ}$  A Assembleia Legislativa depois de proceder à eleição da sua nova Mesa e de fixar a representação do Vice-Governador, para o primeiro período constitucional, dará por terminada a sua função constituinte e, no dia primeiro de Julho de 1947, iniciará a sua primeira legislatura ordinária.
- Art. 4º A última sessão ordinária da primeira legislatura funcionará, excepcionalmente, até 31 de Janeiro de 1951.
  - Art. 5º A Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária, votará:
  - I) a lei orgânica dos Municípios;
  - II) a lei de divisão e organização judiciária;
  - III) o estatuto dos funcionários públicos civis e dos militares;
- IV) a lei orçamentária do Estado para o ano de 1948 e a de fixação da Polícia Militar, de modo que estejam elaboradas antes do início do mesmo exercício;

V) a lei institucional da policia civil de carreira;

VI) as leis concernentes à Ordem Social.

Parágrafo único – Nessa sessão, a Assembleia funcionará, independentemente do limite estabelecido no art. 7º da Constituição Estadual, pelo tempo necessário á elaboração das referidas leis e de outras reclamadas pelo interesse público.

Art.  $6^{\circ}$  – As primeiras eleições municipais realizar-se-ão no dia 7 de Dezembro de 1947, e os mandatos dos prefeitos e vereadores nelas eleitos terminarão na data em que findar o do actual Governador do Estado.

Parágrafo único – Os mandatos dos prefeitos e vereadores eleitos para o segundo período, terão inicio excepcionalmente, no dia 31 de Janeiro de 1951 e terminarão a 25 de Março de 1955.

Art. 7º – Os Municípios deverão, no prazo de cinco anos, promover a demarcação de seus limites, podendo, para isso, fazer acordos com alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

Parágrafo único – Se o solicitarem os Municípios interessados, o Governo do Estado deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Departamento de Terras e Colonização.

- Art. 8º Os prédios pertencentes ao Estado, construídos ao tempo do Império e localizados nos Municípios do interior, passam à plena propriedade destes, independente de qualquer indemnização.
- Art.  $9^{\circ}$  O Estado, pelos seus órgãos competentes e pelos Conselhos Técnicos de Economia, de Educação, de Saúde Pública e Assistência Sócia, respectivamente, elaborará, dentro do prazo de um ano, os planos de fomento agro-pecuário, de educação, de saúde pública e assistência social, os quais serão renovados quinquenalmente, na forma da lei.
- Art. 10 O Estado logo que o permita a sua situação financeira, construirá o Palácio da Cultura, no qual possam instalar-se, condignamente, a Biblioteca Pública, Arquivo Público, Museu Histórico, Ordem dos Advogados, Instituto da Ordem dos Advogados, e, a critério do Governo, outras associações científicas, culturais e literárias.
- Art. 11 Fica o Governador do Estado autorizado a, no actual exercício, abrir um crédito especial de quinhentos mil cruzeiros para empréstimo à Cooperativa dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 12 – O Estado reconhecerá para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelos operários e empregados da Imprensa Oficial que tenham sido por ela aproveitados, ao tempo da sua organização e que estivessem a serviço da empresa de que se veio a constituir, ao ser adquirida pelo Estado.

Parágrafo único – Os interessados requererão ao Governo, no prazo de trinta dias, o reconhecimento de seus direitos, podendo fazer, mediante justificação em juízo, a prova exigida neste artigo quanto à prestação de serviços, á empresa antecessora do Estado.

- Art. 13 Fica o Governador do Estado autorizado a promover, dentro do prazo de trinta dias, a reforma da actual organização da Imprensa Oficial, dando-lhe o maquinismo necessário para o seu maior desenvolvimento e reajustando os vencimentos dos seus servidores.
- Art. 14 Fica assegurado aos professores catedráticos e funcionários que serviam à Escola de Agronomia do Ceará, ao tempo da sua encampação pelo poder público, o direito à contagem de tempo para o efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação, adicional.
- Art. 15 É concedida a efetivação aos membros do magistério normal, secundário e superior que, à data da publicação do Decreto-lei Estadual  $n^{\circ}$  1.604, de 15 de Janeiro de 1946, se encontravam na regência das suas cadeiras, departamentos ou aulas e contavam mais de dois anos lectivos consecutivos, como interinos ou extranumerários.
- $\S1^{\circ}$  Os benefícios deste artigo tornam-se extensivos aos professores de escolas normais, secundárias e superiores, que, tendo mais de um ano no magistério, contem, pelo menos, quatro anos de serviço público, em cargos técnicos ou no magistério.
- $\S2^{\circ}$  Os benefícios deste artigo são também extensivos aos actuais professores interinos dos cursos superior, normal e secundário, mediante concursos de títulos, na forma do Decreto-lei Estadual n. 1.596, de 14 de Janeiro de 1946.
- § 3º Dentro do prazo de trinta dias, o Governador do Estado baixará ex-oficio os decretos de nomeação efectiva, em substituição aos de nomeação interina existentes, desde a vigência dos Decretos-leis referidos neste artigo.
- Art. 16 Ao funcionário do Estado ou do Município que de 1930 a 1943 tenha sido prejudicado por decisão administrativa de que já não

caiba recurso para o poder judiciário, fica assegurado o direito de requerer, no prazo de sessenta dias, a revisão do acto prejudicial aos seus direitos.

Parágrafo único – O provimento do recurso será concedido com a expressa exclusão de qualquer indemnização ao funcionário.

Art. 17 – O provento da aposentadoria do extra-numerário será igual ao salário da actividade, no caso de invalidês em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício das suas atribuições ou de doença profissional, bem como nos casos de tuberculose activa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Parágrafo único – A medida prevista neste artigo será extensiva áqueles que, tendo sido aposentados na forma da legislação anterior, requererem ao Governo, no prazo de cento e vinte dias, a revisão do processo de aposentadoria.

- Art. 18 Ficam equiparados aos vencimentos da carreira de Oficial Administrativo os da carreira de Estatístico aos de juíz de direito da capital, os de Auditor da Justiça Militar, aos de Inspectores do Ensino Normal Rural, os dos Inspectores do Ensino Normal junto aos estabelecimentos de ensino normal oficial ou equiparados à Escola Normal Justiniano de Serpa bem como os da carreira de dentista aos dos médicos.
- Art. 19 Aos actuais funcionários da classe final de escriturários que à data da publicação do Decreto-lei Estadual n. 1.467, contavam mais de 15 anos de efectivo exercício, fica assegurado, se o requererem dentro no prazo de trinta dias, a nomeação à classe inicial de Oficial Administrativo, na forma prevista no aludido diploma legal.
- Art. 20 São considerados estáveis os actuais servidores do Estado ou dos Municípios que hajam participado das forças expedicionárias brasileiras.
- Art. 21 O Governo promoverá dentro de um ano uma revisão geral no quadro dos funcionários públicos civis e militares, de modo que a remuneração seja igual para o de mesma categoria e igual responsabilidade.
- Art. 22 As actuais comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrância passarão, sem modificações dos padrões de vencimentos dos magistrados e órgãos do ministério público, a constituir as comarcas de 2ª, 3ª e 4ª entrância, respectivamente; e os actuais termos providos com juízes municipais ficam transformados em comarca de 1ª entrância, cujos titulares terão os vencimentos atribuidos aos juízes extintos.

- $\S1^{\underline{0}}$  Os actuais juízes municipais continuarão no exercício das suas funções, até que sejam providas as novas comarcas de primeira entrância;
- §2º No provimento das comarcas de primeira entrância a que se refere este artigo serão aproveitados os juízes municipais vitalícios;
- $\S 3^{\circ}$  Os juízes substitutos de zona, se vitalícios, poderão requerer o seu aproveitamento em comarca de primeira entrância, ou a disponibilidade com vencimentos integrais;
- $\S 4^{0}$  Os juízes substitutos da Capital poderão se vitalícios, ser aproveitados no provimento de comarcas de segunda entrância, mediante requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça;
- $\S 5^{\circ}$  O Tribunal de Justiça realizará, dentro de cento e vinte dias, o concurso para o provimento das comarcas de primeira entrância que se conservarem vagas, após o cumprimento do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º. A esse concurso serão inscritos ex-oficio, independentemente de quaisquer formalidades, os actuais juízes municipais temporários;
- §6º Os juízes municipais temporários que forem inabilitados no concurso a que se refere o parágrafo anterior ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até o fim do respectivo quadriênio;
- §7º As comarcas de Crato, Sobral e Juazeiro passam a ser de quarta entrância, e de terceira entrância as de Lavras da Mangabeira, Itapipoca, Crateús, Limoeiro do Norte, São Benedito, Russas e Ipú.
- Art. 23 Aos juízes vitalícios, postos em disponibilidade, em virtude de extinção dos seus cargos ou de mudança de sede, do juízo, ficam assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuidos aos magistrados em efectivo exercício.

Parágrafo único – Os juízes vitalícios que foram postos em disponibilidade ou aposentados em virtude da extinção dos seus cargos ou das suas comarcas, ou em razão de disposição constitucional, perceberão vencimentos iguais aos que foram atribuídos aos juízes de direito de primeira entrância pelo decreto-lei nº 2.017, de 21 de Fevereiro do corrente ano, e gozarão de todas as vantagens a eles concedidas.

- Art. 24 Os cargos de Ministro do Tribunal de Contas excedentes ao número fixado no art. 81 da Constituição, serão extintos à proporção que vagarem.
- Art. 25 O Governo do Estado reconhecerá a validade dos diplomas expedidos pela Escola de Nutrição "Agnes June Leith", de Fortaleza, e

se obriga a dar colocação certa a todas as visitadoras cearenses diplomadas pela mesma Escola.

Art. 26 – Serão reconhecidos pelo Estado os diplomas expedidos pelas Escolas Normais e estabelecimentos a elas equiparados de qualquer unidade da Federação, desde que a organização pedagógica e administrativa delas se enquadre no padrão nacional desse tipo de ensino, estabelecido pela Lei Orgânica do Ensino.

Parágrafo único – Independente desta exigência, serão reconhecidos os diplomas conferidos antes da citada Lei Orgânica, por Escolas Normais e estabelecimentos a elas equiparados, de outros Estados.

- Art. 27 Atendendo à necessidade dos serviços da Justiça, fica o Governador autorizado a, mediante prévia aprovação da Assembléia, proceder ao imediato preenchimento dos cargos de Sub-Procuradores Gerais do Estado (art. 72, n. l, da Constituição).
- Art. 28 Se o Governo do Estado pretender instalar o Patronato Agrícola a que se refere o art. 5º, alinea *b*, do Decreto-lei nº 1.967, de 30 de Dezembro de 1946, fa-lo-á em município do interior que venha a doar terreno necessário ao perfeito funcionamento dos serviços.
- Art. 29 Fica o Governador do Estado autorizado a conceder empréstimos ou, em nome do Estado, oferecer as necessárias garantias, às Prefeituras Municipais, que desejarem fazer instalação de usinas para o fornecimento de luz e força, bem como dos serviços de agua e esgoto, desde que o requeiram, no prazo de um ano.
- Art. 30 Fica assegurada aos membros do magistério secundário que já a vinham percebendo, a gratificação por dez, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço, concedida nos termos da lei número 310, de 3 de Fevereiro de 1937, inclusive àqueles que tenham optado por outro sistema de gratificação, feito neste caso o necessário reajustamento.
- Art. 31 Respeitados os direitos adquiridos pelos funcionários beneficiados pelos Decretos-leis ns. 1.303 e 1.467, de 27 de Abril de 1945 e 21 de Dezembro do mesmo ano, o provimento, por nomeação, dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será feito nos seguintes termos:
- I) metade das vagas será preenchida, obrigatóriamente, mediante acesso, por escriturário da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação.

- II) o acesso a que se refere a primeira parte do ítem anterior obedecerá ao critério alternado da antiguidade e do merecimento.
- Art. 32 A discriminação de rendas estabelecida na Constituição do Estado entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1948, na parte que modifica o regime anterior.

Parágrafo único – A partir de 1948 cumprir-se-á gradativamente no curso de cinco anos, o disposto no artigo 20 da Constituição Federal e no artigo 119 da Constituição Estadual.

- Art. 33 A redução a que se refere o art. 111, nº I, letra e, da Constituição do Estado será feita dentro de dez exercícios financeiros, a partir de 1948.
- Art. 34 A Mesa da Assembleia Legislativa, eleita nos termos do art. 3º deste Acto, terá o seu mandato assegurado até o fim da primeira sessão legislativa.
- Art. 35 O Governo do Estado favorecerá o desenvolvimento dos desportos, concedendo subvenções à Federação Cearense de Desportos, instituição que congrega todas as associações civis que promovem a disciplina moral e o adestramento fisico do nosso povo, bem como a essas associações.
- Art. 36 Os colectores e escrivães de rendas perceberão integralmente a retribuição do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que lhes forem atribuidos por lei.
- Art. 37 Durante quinze anos, a contar da instalação da Assembleia Legislativa, com função constituinte, o imóvel adquirido para a sua residência por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único – Será considerado jornalista, para os efeitos deste artigo, aquele que comprovar o exercício da profissão, nos termos da legislação vigente, ou nela tenha sido aposentado.

Art. 38 – Os actuais procurador e secretário do Tribunal de Contas e o director da Fiscalização das Rendas Estaduais gozarão da garantia de inamovibilidade, não podendo o último perceber vencimentos inferiores aos do Director Geral do Tesouro do Estado.

- Art. 39 As professoras primárias, normalistas diplomadas que se acharem no exercício interino de cadeiras realmente vagas nos grupos escolares e escolas do Estado, ha mais de um ano, inclusive o tempo de estágio como substituta efectiva dos grupos escolares, serão automaticamente efectivadas, independentemente de concurso ou de qualquer outra prova de habilitação, mediante prévio requerimento ao Governador do Estado.
- Art. 40 Dentro do prazo de trinta dias, a Mesa da Assembleia expedirá títulos de nomeação efectiva a todos os que tenham prestado serviços ao Poder Legislativo Estadual na sua fase constituinte, qualquer que seja a forma de pagamento.
- Art. 41 Fica assegurada a estabilidade nos cargos de provimento em comissão aos funcionários efectivos, que, na data da instalação da Assembleia Legislativa, contavam, pelo menos, vinte anos de serviço público estadual e quatro anos de exercício ininterrupto na comissão, exceptuados os cargos de direcção.
- Art. 42 As terras da Chapada do Apodí e as da Catinga Grande passam a ser de propriedade dos Municípios em que se acham encravadas.
- Art. 43 Ficam considerados estáveis os actuais delegados regionais do ensino, portadores de diplomas de Escolas Superiores, que, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.
- Art. 44 O Estado e o Município, alem do favor das isenções de direitos, estabelecidos em lei federal, concederão um prémio em dinheiro, nunca inferior a um quarto do custo da construção e do aparelhamento, a quem construir nas principais cidades do interior os dez primeiros hotéis devidamente aparelhados de acordo com o plano urbanístico e de saneamento e mobiliário, estabelecido em lei ordinária, em forma de cooperação.
- Art. 45 Considera-se cancelada toda a divida activa do Estado, resultante de imposto predial, estendendo-se esta amnistia fiscal a todos os débitos, de mais de dois anos, oriundos de qualquer imposto, desde quando inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
- Art. 46 Aos professores catedráticos das cadeiras técnicas do curso normal, fica assegurada a classificação no mesmo padrão e letra dos professores da Escola de Agronomia do Ceará.

- Art. 47 Aos Assistentes de Professor ficam asseguradas as mesmas vantagens, vencimentos e direitos conferidos aos Preparadores e Professores, como tambem terão as suas atribuições reguladas pelo decreto-lei estadual n. 1.834, de 9 de Outubro de 1946.
- Art. 48 O Governo do Estado, dentro do prazo de seis meses, encampará com todos os seus cursos, sem qualquer indemnização por parte do Estado, a Faculdade de Ciências Ecónomicas do Ceará, actualmente em funcionamento na capital do Estado e regulada pelo decreto-lei n. 7.988, de 22 de Setembro de 1945.
- §1º O Governo do Estado encampará, tambem, no corrente exercício, nas mesmas condições, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, com sede nesta capital e oficializada pelo Ministério da Educação e Saúde.
- $\S2^{\circ}$  Ao fazer essas encampações, o Govêrno do Estado aproveitará os actuais professores das mencionadas Faculdades, expedindo para esse fim os necessários títulos.
- §3º Os professores aproveitados na forma do parágrafo anterior e os que venham a ser nomeados, de acordo com a lei, perceberão, enquanto lei ordinária não dispuser o contrário, vencimentos iguais aos dos professores do Colégio Estadual do Ceará, ficando a eles equiparados para todos os efeitos de direito.
- Art. 49 O Estado fica autorizado a construir, em cooperação com o Município, dentro do prazo de cinco anos, praças de esportes de proporções relativas, a serem localizadas nas cidades de Crato, Sobral, Iguatú, Itapipoca, Russas, Quixeramobim, Lavras da Mangabeira, Canindé e Limoeiro do Norte.
- Art. 50 Denominar-se-ão advogados de ofício os três actuais Curadores dos Necessitados da Comarca de Fortaleza.
- Art. 51 O primeiro provimento das Curadorias da Comarca de Fortaleza será feito pelo primeiro, segundo e terceiro Promotores da mesma comarca.

Parágrafo único – O primeiro provimento das Promotorias de Justiça da Comarca de Fortaleza, vagas com a execução do disposto neste artigo, será feito, com obediencia ao princípio da promoção de entrância a entrância, pelos critérios do merecimento e da antiguidade.

Art. 52 – Fica restaurada a lei n. 304, de 5 de Fevereiro de 1937, que concede licença até duas horas diárias aos funcionários que frequentem cursos de ensino superior e secundário.

- Art. 53 Os actuais sub-tenentes da Policia Militar do Estado, que contarem mais de 15 anos de serviço ininterrupto nas fileiras da mesma corporação, podem ser promovidos ao posto de segundo tenente, independente de qualquer formalidade.
- Art. 54 Até que seja baixado o respectivo Estatuto os oficiais da Policia Militar do Estado que se encontrem na reserva, reverterão à activa, automaticamente, assegurados os seus direitos adquiridos.

Parágrafo único – Os referidos oficiais, desde que contem, pelo menos, trinta anos de exercício, serão automaticamente promovidos ao posto imediato, com os vencimentos e vantagens idênticos aos dos actuais oficiais da activa.

- Art. 55 Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Quadro Activo da Força Policial os oficiais que, em consequência do movimento revolucionário de 1930, foram transferidos áquela época para o Quadro Excedente da mesma corporação, mesmo que já se achem reformados.
- Art. 56 Os titulares de ofícios de justiça que já se encontram no gôzo de aposentadoria, por fôrça de leis anteriores, terão os seus proventos ajustados na forma da Constituição e pelo modo que a lei ordinária estabelecer.
- Art. 57 Os funcionários estaduais, titulares efectivos do cargo de Chefe de Secção, terão incorporada aos respectivos vencimentos a gratificação de função a que fazem jús os funcionários comissionados em chefia de secção das repartições do Estado.
- Art. 58 A Assembleia Legislativa, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros e mediante proposta de qualquer deles, ratificará ou desaprovará, dentro do prazo de trinta dias, as nomeações dos actuais Secretários de Estado e Prefeitos Municipais.
- Art. 59 Publicado este Acto e até que se verifique a posse dos Prefeitos eleitos, os Prefeitos Municipais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.
- $\S1^{\circ}$  Desaprovadas, pela Assembleia Legislativa, as nomeações dos Prefeitos Municipais, ou ocorrendo vaga por outro motivo, o Governador do Estado deverá providenciar, dentro do prazo improrrogavel de dez dias, o provimento do respectivo cargo.

- $\S2^{\circ}$  Observar-se-á, quanto aos Secretários de Estado, o disposto no artigo 183 da Constituição.
- Art. 60 É considerada instituição oficial de cultura a "Casa Juvenal Galeno", desta capital, cumprindo ao Governo do Estado custear a sua manutenção com uma verba anual que lhe assegure a ampliação e maior eficiência dos trabalhos.
- Art. 61 Os delegados regionais do ensino gozarão de todas as vantagens asseguradas ao magistério primário.
- Art. 62 Ficam asseguradas às normalistas diplomadas pela Escola Normal Rural de Juazeiro ou por suas congêneres a ela equiparadas, todas as vantagens e garantias concedidas em lei às normalistas diplomadas pelo Instituto de Educação do Ceará e estabelecimentos a ele equiparados.
- Art. 63 A primeira vaga ou lugar novo de desembargador que se destinar ao quinto previsto no artigo 54 da Constituição caberá à classe dos advogados.
- Art. 64 O Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, designará uma comissão para rever a actual divisão administrativa e territorial do Estado.
- Art. 65 Fica assegurado aos funcionários do Estado e dos Municípios, aposentados a partir de 1942, cuja contagem de tempo de serviço foi feita nos termos da legislação anterior, o direito de requererem ao Instituto de Previdência do Estado a revisão das respectivas aposentadorias, para que, efectuada a referida contagem, de acordo com a norma do art. 192 da Constituição Federal, sejam reajustados, na forma legal, os proventos da aposentadoria.
- Art. 66 Fica criada a segunda sub-curadoria dos necessitados, na capital, com as atribuições que a lei determinar.
- Art. 67 Os actuais servidores mencionados, de acordo com o artigo 184 da Constituição, cumprirão, dentro de seis meses, sob pena de responsabilidade, a obrigação estabelecida.
- Art. 68 Fica o Governador do Estado autorizado a abrir os seguintes créditos, logo que as condições financeiras do Estado o permitirem:

- I de um milhão de cruzeiros para a instalação e manutenção do Sanatório de Tuberculosos de Maracanaú;
- II de quinhentos mil cruzeiros para os Leprosários Antonio Diogo e Antonio Justa;
- III de trezentos mil cruzeiros para auxílio à construção da catedral de Fortaleza;
  - IV de cento e cinquenta mil cruzeiros para o Asilo de Mendicidade; V – de cem mil cruzeiros para o Asilo de Menores Juvenal de Carvalho;
  - VI de cinquenta mil cruzeiros para a Casa dos Cégos do Ceará.
- Art. 69 O preenchimento da metade das vagas actualmente existentes em cada repartição será feito por escriturários da classe final que tenham interstício legal.
- Art. 70 É considerado feriado, em todo o Estado do Ceará, o dia 30 de Outubro, consagrado à classe caixeiral, a partir das treze horas. As repartições públicas darão expediente pela manhã.
- Art. 71 Ficam automaticamente elevadas à entrância superior as comarcas do Crato, Sobral, Juazeiro, Lavras da Mangabeira, Itapipoca, Crateús, Limoeiro do Norte, Russas, Ipú e São Benedito.
- Art. 72 Os actuais funcionários do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de serviço público, serão automaticamente efectivados; os actuais extranumerarios que exerçam, ha mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, função de carácter permanente, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.
- $\S1^{\circ}$  O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal da Directoria das Obras do Porto de Mucuripe.
  - §2º O disposto neste artigo não se aplica:
- I aos que exerçam, interinamente, cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;
- II aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Acto;
  - III aos que tenham sido inabilitados em concursos para o cargo exercido.
- Art. 73 Fica o Governador do Estado autorizado, no presente exercício, a abrir o crédito de quinhentos mil cruzeiros ao Centro Estudantal Cearense, para conclusão da Casa do Estudante Pobre do Ceará e a aquisição dos móveis e utensílios a ela necessários.

Art. 74 – É considerado feriado em todo o Estado o dia da promulgação da Constituição.

Art. 75 – Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Acto se contam da data de sua promulgação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1947.

**Joaquim Bastos Gonçalves** Presidente José Napoleão de Araújo 1º Secretário assinou com restrições Grijalva Ferreira da Costa 2º Secretário com restrições Adahil Barreto Cavalcante com restrições Ademar do Nascimento Fernandes Távora com restrições Alfredo Barreira Filho com restrições Almir Santos Pinto Alvaro Lins Cavalcante Amadeu Furtado com restricões Raimundo Aristides Ribeiro José Aristoteles Gondim Antonio Barros dos Santos com restrições Antonio de Carvalho Rocha Manuel Carlos de Gouvêa Manuel Castro Filho com restrições José Eretides Martins com restrições Joaquim Figueiredo Correia Francisco Ponte Franklin Gondim Chaves

Manuel Gomes de Freitas Hildeberto Barroso Honorio Correia Pinto Joel Marques



#### Α

# **AÇÃO RESCISÓRIA**

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça - art. 56, I, h

#### **ACORDO**

Autorização ao Governador por parte da Assembleia – arts. 34, X Celebração – art. 180 e §§

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Princípios que a norteiam - art. 160, XXV

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Criação de cargos – art. 102, VII Publicidade, competência do Prefeito – art. 107, XI Vencimentos – art. 102, VII

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Distribuição de seus serviços por Secretarias de Estado e Departamentos – art. 41

#### **AGRICULTURA**

Proteção especial do Estado – arts. 127 e §§, 128 e 129, parágrafo único e 131

#### **AJUDA DE CUSTO**

De Deputado, como será paga – art. 9º

De Deputado, divide-se em duas parcelas – art. 9º

De Deputado, fixação – art. 9º e §§

De Deputado fixação, competência privativa da Assembleia – art. 17, XXIII

Do Governador - art. 17, XXIII

## **AJUSTES**

Celebração - arts. 34, X e 102, VIII

#### **APOSENTADORIA**

Compulsória, idade – art. 160, VIII e IX
De extranumerário, proventos – D.T., art. 17 e parágrafo único
De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV
De Magistrado – arts. 44, §§1º, 2º e 50 e D.T., art. 23, parágrafo único
De membros do Tribunal de Justiça – art. 44, §§1º e 2º

Do Magistério Público – art. 160, XI Exceções à regra geral – art. 160, XI Por acidente ocorrido no serviço – art. 160, XII Por tempo de serviço – art. 160, X e XIX Proventos da – arts. 160, XIII e XIV e D.T., art. 17 e parágrafo único Quando se dá, regras gerais – art. 160, VIII Revisão – D.T., art. 65 Vantagens – art. 160, XXV, b

## **ARRECADAÇÃO**

Das rendas municipais – art. 107, IX Dos dinheiros públicos – art. 166 e §§

#### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ver: DEPUTADO LEGISLATIVO SUPLENTE DE DEPUTADO

## ASSISTÊNCIA À ADOLESCÊNCIA

Providências do Poder Público – arts. 136, VII e 143

## ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

Providências do Poder Público – art. 143

# ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE

Providências do Poder Público - art. 143

## **ASSOCIAÇÃO**

Incentivo e apoio do Estado e dos Municípios – art. 171

## ATIVIDADE ECONÔMICA

Será incentivada pelo Estado – art. 135

#### ATIVIDADE SOCIAL

Será incentivada pelo Estado - art.145

#### **ATOS OFICIAIS**

Municipais, anulação – art. 104 Municipais, revisão – art. 18, XVII Municipais, suspensão – art. 34, XIX

# **ATRIBUIÇÕES**

Ver: COMPETÊNCIA

Dos Conselhos Técnicos – art. 86, parágrafo único

#### **AUDITORIA MILITAR**

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, IV

#### **AUSÊNCIA**

Do Governador, autorização – arts. 17, XXI, a e 32

#### **AUTONOMIA MUNICIPAL**

Assegurada pelo Estado – art. 3º Princípios – art. 87

В

#### **BANDEIRA**

Símbolo estadual – art. 185

#### **BENS PÚBLICOS**

Administração e exploração – art. 114, III Do Estado, legislação sobre – art. 18, III, b Do Município, fiscalização e administração – art. 120, VI Impenhorabilidade – art. 169 Municipais, venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta – arts. 102, XII e 104, IV

C

# CALAMIDADE PÚBLICA

Crédito extraordinário, abertura, competência do Prefeito – arts. 107, VIII e 122 e parágrafo único

Crédito extraordinário, aprovação – arts. 18, XIII e 122 e parágrafo único Socorro em época de – art. 129, parágrafo único

# CÂMARA MUNICIPAL

Ajustes, convenções e contratos – art. 102, VIII Competência – art. 102 e parágrafo único Composição – art. 101 Concessão ou favores – art. 18, XII Condições de elegibilidade para Vereador – art. 93 Constituição – art. 101 Eleição do Presidente e Secretário – art. 102, I Empréstimo, autorização – art. 102, IX É órgão do Município – art. 92 Exerce o Poder Legislativo no Município – art. 92 Iniciativa de leis – art. 19 e parágrafo único Número de Vereadores – art. 101 Organização do Regimento Interno – art. 102, II Pedido de intervenção do Município, "quorum" – art. 96, § 2º

"Quorum" para deliberação – art. 103

Remuneração de Vereadores – art. 101, §2º Orça a receita e fixa a despesa do Município – art. 102, III

## CARGO PÚBLICO

Concurso para admissão em – art. 160, III Criação, provimento e extinção – arts. 18, IV e 160, II É acessível a todos os brasileiros – art. 159 Investidura em – art. 160, III e XXII Provimento – art. 34, V Vencimentos, fixação – art. 18, IV

## CASA JUVENAL GALENO

Considerada instituição oficial de cultura - D.T., art. 60

#### **CASAMENTO**

É gratuito – art. 142, parágrafo único

## CÓDIGO DE POSTURAS

Organização - art. 102, X

#### **COMARCA**

Elevação - D.T., art. 71

## **COMISSÕES DE INQUÉRITO**

Criação - art. 17, VII

#### **COMISSÕES PERMANENTES**

Da Assembleia, constituição – art. 17, §1º

### COMPARECIMENTO À ASSEMBLEIA

De Secretário de Estado - art. 38, V

#### COMPETÊNCIA

Ver também: ATRIBUIÇÃO

Da Assembleia, com sanção do Governador - art. 18

Da Câmara Municipal – art. 102 e parágrafo único

Da Polícia Militar - art. 162, parágrafo único

Do Governador do Estado – art. 34

Do Prefeito - art. 107

Do Secretário de Estado - art. 38

Do Tribunal de Contas - art. 83

Do Tribunal de Justiça - art. 56

## **COMPOSIÇÃO**

Da Câmara Municipal - art. 101

Do Legislativo – art. 4º

Dos Conselhos Técnicos - art. 86, parágrafo único

Do Tribunal de Contas - art. 81

Do Tribunal de Justiça – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§

#### **COMPROMISSO**

Do Governador – art. 29, parágrafo único

Do Vice-Governador – art. 29, parágrafo único

# **CONCORRÊNCIA**

Para firmar contrato – art. 168

## CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

Condições gerais – art. 160, III

De Ministro do Tribunal de Contas – art. 81

No Tribunal de Justiça – D.T., art. 22 e §§ 5º e 6º

Para ingresso na magistratura de carreira – art. 58 e parágrafo único

Para nomeação dos titulares de ofício – art. 64 e parágrafo único

Para provimento das cátedras – art. 152

Para provimento no ensino primário – art. 153

Para provimento no Ministério Público – art. 74 e parágrafo único

Exclusiva do Governador - art. 19, parágrafo único

Privativa da Assembleia – art. 17 e §§

# **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Do Governador – art. 28 e parágrafo único Do Prefeito – art. 93 Do Vice-Governador – art. 28 e parágrafo único Para Assembleia Legislativa – art. 5º Para Vereador – art. 93

# **CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES**

Entre autoridades judiciárias e administrativas, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justica – art. 56, I, c

# **CONFLITOS DE JURISDIÇÃO**

Entre juízes, processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justiça – art. 56, I, c

## CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Composição e competência – art. 63 É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, V

#### CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Criação - art. 48

#### **CONSELHOS TÉCNICOS**

Atribuições – art. 86, parágrafo único Como funcionarão – art. 86 Composição – art. 86, parágrafo único Instituição – art. 86 Vacância – art. 183

# **CONSTITUIÇÃO**

Como pode ser emendada – art. 174 e §§ Como se processa a aprovação de sua emenda – art. 174, §2º Dia da promulgação, é feriado – D.T., art. 74 Emenda à, competência privativa da Assembleia – art. 17, XVIII Promulgação – art. 186 Promulgação de emenda à – art. 174, §5º Quando não pode ser emendada – art. 174, §6º Revisão – art. 174, §§3º, 4º e 5º

# **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Emenda da – art. 17, XVII

#### **CONTAS DO GOVERNADOR**

À Assembleia – art. 34, VII Julgamento – arts. 8º e parágrafo único e 17, VI

#### **CONTAS DO PREFEITO**

Apresentação à Câmara Municipal, prazo – arts. 107, VII e 108 e §§ Irregularidade na prestação – art. 108 e §§ Julgamento – art. 102, parágrafo único Não prestação – art. 108 e §§ Tomada de – art. 102, IV e parágrafo único

#### **CONTRATOS**

Celebração – arts. 102, VIII e 166, §§
Concorrência – art. 168
De concessão para a exploração de serviços públicos – art. 182
Registro pelo Tribunal de Contas – art. 83, §1º
Revisão, direito do Poder Público – art. 167

# CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Cobrança – art. 170 Decretação – art. 102, V

# CONVOCAÇÃO

De Secretário de Estado – arts. 15 e parágrafo único, 17, VIII

## CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembleia, competência privativa do Governador – art. 34, XV Da Assembleia, quem pode fazer – art. 7º, §1º

## CRÉDITO

Abertura – D.T., arts. 68 e 73 Adicional, votação – art. 18, XIII

# CRÉDITO ESPECIAL

Abertura – arts. 107, VIII, 122 e D.T., art. 11

#### CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abertura – art. 122, parágrafo único

Aprovação - art. 18, XIII

Em caso de calamidade pública, abertura, competência do Prefeito – arts. 107, VIII e 122 e parágrafo único

### CRÉDITO ILIMITADO

Concessão, proibição - art. 122

## **CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Abertura – arts. 107, VIII, 120, §1º, a, e 122 Dispositivos orçamentários a respeito – arts. 120, §1º, a, e 122

# **CRIAÇÃO DE CARGOS**

Lei especial para – art. 160, II Municipais – art. 102, VII Primeira investidura, como será feita – art. 160, III

# CRIAÇÃO DE FUNÇÕES

Ver: CRIAÇÃO DE CARGOS

# CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

Como se processa - arts. 88 e parágrafo único, 89 e §§

#### **CRIME COMUM**

De Secretário de Estado, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 39

Do Governador, julgamento – art. 17, X

Do Governador, procedência – art. 17, IX

Do Governador, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – arts. 35 e §§ e 56, I, a

#### **CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Do Governador – art. 17, X

Do Governador, processo e julgamento – art. 35 e §§

Do Governador, quais são – art. 36 e parágrafo único

Do Prefeito – art. 108, §2º

Do Secretário de Estado, processo e julgamento – arts. 17, X e 39

Do Secretário de Estado, quais são – art. 40 e parágrafo único

Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 55

#### **CULTOS RELIGIOSOS**

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, II e III

#### **CUITURA**

É dever do Estado ampará-la – art. 145 e parágrafo único

#### **CUSTAS**

Isenção - art. 137

D

# **DECLARAÇÃO DE BENS**

De Deputado – art. 184 Obrigatoriedade – art. 184 e D.T., art. 67

#### **DECRETOS LEGISLATIVOS**

Promulgação – art. 17, §2º Publicação – art. 17, §2º

## **DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

Proibição – art. 2º, §1º

## **DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO**

Invalidada, como será reintegrado – art. 160, VI Municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV

#### **DEPUTADO**

Ajuda de custo, como será – art. 9º Ajuda de custo, fixação – arts. 9º e §§ e 17, XXIII

Convocação de suplente – art. 14 e parágrafo único

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 184

Imunidades – art. 10 e §§

Licença para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12

Não poderá desde a expedição do diploma – art. 11, I

Não poderá desde a posse, – art. 11, II

Perda do mandato, como será – art. 11, §§

Prisão – art. 10, §1º

Prisão em flagrante – art. 10, §§2º e 3º

Proibição – arts. 10, §1º e 11

Quando pode perder o mandato – art. 11, §§

Se funcionário público, cômputo do tempo de serviço – art. 13 Subsídios – arts. 9º e §§ e 17, XXIII Subsídios, pagamento da parte variável – art. 9º

# **DESAPROPRIAÇÃO**

No Município, por necessidade ou utilidade pública – art. 102, XIII Por necessidade ou utilidade pública, competência da Assembleia Legislativa – art. 18, XVI Quando pode ocorrer – art. 172

#### **DESEMBARGADOR**

Compõe o Tribunal de Justiça – art. 53 Nomeação – art. 52 e §§ Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 55 Provimento – arts. 52, §§1º e 2º, 54 e §§ Vacância – D.T., art. 63 Vencimentos, fixação – art. 45

#### **DESPESA**

Municipal - art. 107, VIII

#### **DESPESA COM PESSOAL**

Do Estado ou do Município, limites – art. 124 e parágrafo único

# **DESPESA PÚBLICA**

Ver também: ORÇAMENTO Fixação – art. 120, §§1º e 2º

## **DINHEIROS PÚBLICOS**

Aplicação – art. 166 e §§

#### **DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 158

#### **DISPONIBILIDADE**

De funcionário público – art. 160, VII e XIX De Juiz – art. 60 e D.T., art. 23 e parágrafo único

## DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, I

#### **DISTRITO**

Divisão de Município em, – art. 87 Sede – art. 172

#### **DÍVIDA FUNDADA**

Não pagamento pelo Município - art. 95, II

### **DÍVIDA PÚBLICA**

Cancelamento – art. 45 Emissão de títulos – art. 111, §3º Legislação sobre – art. 18, III, d

#### DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Legislação sobre – art. 18, III, c Revisão – D.T., art. 64

#### **DOCUMENTO PÚBLICO**

Proibição ao Estado e aos Municípios a respeito de – art. 177, IV

Ε

# **EDUCAÇÃO**

Ver também: ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS Como será dada – art. 144 É um direito de todos – art. 144

# **EFETIVAÇÃO**

Aos membros do Magistério normal, secundário e superior – D.T., art. 15 e §§

De funcionários do Estado e do Município – D.T., art. 72 e §§ Das professoras primárias – D.T., art. 39

#### **ELEGIBILIDADE**

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

## **ELEIÇÃO**

Da Mesa Diretora da Assembleia – arts. 17, I e D.T., art.  $3^{\circ}$  De Vereador – arts. 93 e 101,  $\S1^{\circ}$  e 105 Do Governador – art. 25, 27,  $\S2^{\circ}$  Do Prefeito – art. 93 e 105,  $\S5^{\circ}$ 

Do Presidente do Tribunal de Justiça – art. 56, IV Do Vice-Governador – art. 25, 27,  $\S2^{\circ}$  e D.T., art.  $1^{\circ}$ ,  $\S\S1^{\circ}$ ,  $\S\S1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  Municipais, primeira – D.T., art.  $6^{\circ}$  Nova, para Governador e Vice-Governador – art. 27,  $\S2^{\circ}$  Nova, para Prefeito – 105,  $\S5^{\circ}$ 

#### **EMBRAGOS DE NULIDADE**

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, II, b

#### **EMBARGOS INFRIGENTES**

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça - art. 56, II, b

#### **EMENDAS**

À Constituição – art. 174 e §§ À Constituição, competência privativa da Assembleia – art. 17, XVIII À Constituição, "quorum" – art. 174, §§1º e 2º Da Constituição Federal – art. 17, XVII E revisão da Constituição, promulgação – art. 174, §5º

#### **EMOLUMENTOS**

Decretação – art. 102, V Isenção – art. 137 Proibição de cobrar – art. 156 e parágrafo único

## **EMPRÉSTIMO**

À agricultores – art. 129, parágrafo único Autorização ao Governador por parte da Assembleia – arts. 18, V e 34, IX Autorização do Senado – art. 34, IX Concessão – D.T., art. 29 Municipal, autorização – art. 102, IX Municipal, competência do Prefeito – art. 107, XIII Municipal, impontualidade no pagamento – art. 95, I

#### **ENSINO**

Concurso para provimento – art. 152 Inspeção médico-escolar e dentária – art. 139 Manutenção e desenvolvimento, parte da receita que deve ser aplicada – arts. 124, parágrafo único e 157 e parágrafo único Primário, obrigatoriedade – art. 149 e §§ Primário, parte da receita que deve ser aplicada – art. 157 Primário, provimento – art. 153

Princípios e normas – arts.146, 147 e parágrafo único e 148

Profissional, como será ministrado – arts. 150 e parágrafo único e 155

Religioso, como será ministrado – art. 151

Remoção dos professores – art. 153, parágrafo único

Rural – arts. 154, 155 e 157, parágrafo único

Será ministrado pelos Poderes Públicos – art. 146

# **EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS**

De um a outro cargo - D.T., art. 18

#### ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

Se subvencionados pelo Estado – art. 147 e parágrafo único

#### **ESTABILIDADE DE FUCIONÁRIO**

Aquisição de – art. 160, V, a e b, e XX

Fica assegurada – D.T., arts. 41 e 43

Se ex-Combatente – D.T., art. 20

#### **ESTADO DE SÍTIO**

Nele não se pode emendar a Constituição – art. 174, §6º

# **ESTADO DO CEARÁ**

Acordo - art. 180 e §§

Amparo à cultura - art. 145 e parágrafo único

Aplicação dos dinheiros públicos – art. 166 e §§

Assegura a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais e das garantias – art. 158

Assistência Técnica aos Municípios - art. 99

Autonomia dos Municípios – art. 3º

Cancelamento de dívida – D.T., art. 45

Competência – art. 111 e §§

Construção e construção de estradas - art. 130

Coordenação e desenvolvimento dos serviços sociais – arts. 136, 137, 138, 139, 140 e 141

Dever de zelar pelo bem-estar e saúde da população – arts. 138, 139, 140 e 141

Doação de terras – art. 127 e §§

É constituído de Municípios – art. 3º

Elaboração do plano de fomento agropecuário – art. 131

Fomento ao cooperativismo – art. 129

Impostos, competência para decretar – art. 111 e §§

Incentivo às atividades econômicas e sociais - art. 126

Incorporação, subdivisão ou desmembramento do – art. 17, XVI

Intervenção – arts. 17, XII e 34, XVI

Isenção de impostos e taxas - art. 118

Mudança da Capital - art. 18, VII

Justiça do não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes Federais – art. 49

O que compreende o seu território – art. 1º, §1º

O que lhe é vedado – arts. 8º, 10 e 124, parágrafo único e 181

Orçamento, votação – D.T., art. 5º, IV

Palácio da Cultura, construção - D.T., art. 10

Parte da receita que tem de aplicar no ensino – arts. 124, parágrafo único e 157, parágrafo único

Percentagem da renda tributária empregada em serviços – art. 129 e parágrafo único

Plano de assistência e defesa da saúde coletiva, elaboração – art. 141

Planos, elaboração – D.T., art. 9º

Poderes do, quais são – art. 2º

Poderes do, sede – art. 1º, §1º

Poderes que exerce em seu território – art. 1º

Proibição de intervir nos Municípios – art. 95 e parágrafo único

Proibições – arts. 156 e parágrafo único e 177

Proteção à agricultura, pecuária e a indústria – arts. 131, 132, 133 e 134

Quem o representa - art. 34, XI

Reforma da Imprensa Oficial – D.T., art. 13

Revisão de contrato - art. 167

Saneamento e urbanismo – art. 140

Símbolos – art. 185

Tempo de serviço dos empregados da Imprensa Oficial – D.T., art. 12 e parágrafo único

Território do – art. 1º, §1º

## ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

Legislação sobre - art. 18, III, c

Normas que obedecerá – art. 160

Votação pela Assembleia – art. 160 e D.T., art. 5º, III

#### **EX-COMBATENTE**

Direitos assegurados- D.T., art. 20

# **EXECUÇÃO DE LEI**

Municipal - art. 107, II

# **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Processo e julgamento, competência privativa do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

#### **EXECUTIVO**

Ver também: GOVERNADOR

Acordos e convenções, autorização - art. 17, XXI, b

Chefia eventual no caso de impedimento e vacância do Governador e do

Vice-Governador – art. 27 e §§

Condições de elegibilidade - art. 28 e parágrafo único

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Expropriação de propriedades – art. 127 e §§ e 128

Quem exerce o Poder - art. 24

Sanção de matéria aprovada pela Assembleia – art. 20 e §3º

Sede – art. 1º, §2º

Suspensão das funções – art. 35, §2º

Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

Veto - art. 17, XV

# **EXPLICAÇÕES**

Do Secretário de Estado à Assembleia – art. 38, V

F

# **FAMÍLIA**

De prole numerosa, amparo – art. 143

Proteção do Estado - art. 142 e parágrafo único

# FAZENDA PÚBLICA

Pagamentos devidos pela – art. 179 e parágrafo único

# **FÉRIAS**

Aos servidores municipais, concessão, competência do Prefeito – art. 107, V

De funcionário – art. 160, XV

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 56, VI

Do titular de ofício de justiça - arts. 56, VI e 68 e parágrafo único

# **FUNÇÃO PÚBLICA**

Acumulação remunerada, proibição - art. 160, XXV

### **FUNCIONÁRIA GESTANTE**

Licença - art. 160, XV

# **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

Ver também: ACUMULAÇÃO REMUNERADA

APOSENTADORIA CARGO ELETIVO CARGO PÚBLICO

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LICENÇA ESPECIAL

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

TEMPO DE SERVIÇO VENCIMENTOS

Acumulação das vantagens da inatividade - art. 160, XXV, a

Aposentadoria - art. 160, X

Aposentadoria compulsória - art. 160, VIII e IX

Aposentadoria por acidente em serviço - art. 160, XII

Declaração de bens – art. 184

Demissão - art. 160, VI

Disponibilidade remunerada – art. 160, VII

É dever do Estado e dos Municípios dar assistência e tratamento ao – art.

171, parágrafo único

Equiparação – D.T., art. 18

Estabilidade – art. 160, V, a e b, e XX e D.T., art. 72 e §§

Estatuto do, votação - art. 160

Férias - art. 160, XV

Gratificação adicional – art. 160, XVI Gratificação de função – D.T., art. 57

Isenção do pagamento do Imposto de Transmissão – art. 160, XXVII

Licença – D.T., art. 52

Licença à gestante - art. 160, XV

Licença especial – art. 161

Nomeação - D.T., art. 19

Normas que obedecerá o Estatuto – art. 160

Normas relativas ao - art. 160

Perda do cargo – art. 160, XXIII

Portador de certificado de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento, vantagens – art. 160, XVII

Prejudicado por decisão administrativa, direito de recorrer – D.T., art. 16 e parágrafo único

Promoção, como se processa – art. 160, XVIII

Proventos da aposentadoria – art. 160, XIII e XIV

Quadro do, o que compreenderá – art. 160, I

Quando no exercício de mandato eletivo - art. 13

Recurso contra decisão disciplinar – art. 160, XXI

Responsabilidades – art. 160, XXIV

Revisão geral no quadro – D.T., art. 21

Salário família - art. 160, XXVI

### FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Admissão, proibição ao Prefeito - art. 109

Aposentadoria, competência do Prefeito - art. 107, IV

Demissão, competência do Prefeito – art. 107, IV

Direito de recorrer - D.T., art. 16 e parágrafo único

Férias, concessão, competência do Prefeito - art. 107, V

Licença, competência do Prefeito – art. 107, IV

Nomeação, competência do Prefeito – art. 107, IV

Suspensão, competência do Prefeito – art. 107, IV

Vencimentos - art. 102, VII

G

#### **GARANTIAS**

Asseguradas pelo Estado – art. 158 e D.T., arts. 38 e 62

De juros a empresas concessionárias de serviços públicos - art. 181

Do Ministro do Tribunal de Contas – art. 81, §1º

Dos Juízes – art. 44 e §§

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44 e §§

Dos titulares de ofício de justiça - art. 66

### **GOVERNADOR**

Ver também: EXECUTIVO

# COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Ajuda de custo, fixação – art. 17, XXIII

Ausência do Estado, autorização - arts. 17, XXI, a, 32

Ausência do sucessor – art. 31 e parágrafo único

Competência – art. 34

Compromisso – art. 29, parágrafo único

Condições de elegibilidade - art. 28 e parágrafo único

Contas do, julgamento – arts. 8º e parágrafo único e 17, VI

Contas do, prestação - art. 34, VII

Convocação extraordinária da Assembleia – arts. 7º, §1º e 34, XV

Crédito, abertura - D.T., art. 68

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justi-

ça – arts. 35 e §§ e 56, I, a

Crime de responsabilidade, processo e julgamento – art. 35 e §§

Crime de responsabilidade, quais são – art. 36 e parágrafo único

Declaração de bens, obrigatoriedade - art. 184

Decreto de Intervenção do Município – arts. 95 e parágrafo único e 96 e §§

Duração do período governamental – art. 26

É auxiliado pelos Secretários de Estado – art. 37

Eleição do, quando se realiza – art. 25

Empréstimo, concessão – D.T., art. 29

Encampação da Faculdade de Ciências Econômicas - D.T., art. 48 e §§

Impedimentos – art. 27 e §§

Incentivos que pode conceder - D.T., art. 44

Incompatibilidades – art. 178

Informações à Assembleia - arts. 17, VIII e 34, XIV

Iniciativa de leis – art. 19 e parágrafo único

Início do período governamental - art. 26

Instalação do Patronato Agrícola - D.T., art. 28

Mandato, início e duração – D.T., art. 2º

No caso de impedimento ou vacância - art. 27 e §§

Nomeação de Desembargador – art. 52

Nomeação de Interventor – art. 96

Nomeação do Prefeito dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – art. 105, §1º

Nomeação do Procurador Geral da Justiça – art. 72, §1º

Nomeação dos titulares de ofícios de justiça – art. 64 e parágrafo único

Nomeia membros do Tribunal de Contas – art. 81

Posse – arts. 29 e parágrafo único, 30

Praças de esportes, construção - D.T., 49

Prazo para apreciação de projetos – art. 20, §§1º e 2º

Prazo para posse – art. 30

Prazo para se ausentar do Estado – art. 32

Preenchimento dos cargos de Subprocuradores Gerais do Estado – D.T., art. 27

Processo de eleição – art. 25

Processo e julgamento nos crimes comuns – arts. 35 e §§ e 56, I, a

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 35 e §§

Proibição – art. 32 e parágrafo único

Promoção de Juiz, como se processa – art. 52 e §§

Promulgação de projeto de lei – art. 20

Quando deixará o cargo – art. 31

Quando se faz nova eleição – art. 27, §2º

Quando vago o cargo – art. 27 e §§

Quem o julga - arts. 35 e §§ e 56, I, a

Quem o substitui – art. 27 e §§

Reeleição, proibição - art. 26

Sanção ou veto em projeto de lei – art. 20 e §§

Subsídios, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único

Suspensão de funções – art. 35, §2º

Suspensão do mandato – art. 17, XI

Vacância do cargo – art. 27 e §§

Validade de diplomas, reconhecimento – D.T., arts. 25 e 26 e parágrafo único Vetos, apreciação, competência privativa da Assembleia – art. 17, XV

Н

#### "HABEAS-CORPUS"

Processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça - art. 56, I, d

#### HIGIENE SOCIAL

Ação coordenada do Estado sobre – arts. 140 e 141

### HINO

Símbolo estadual - art. 185

I

#### **IDADE**

Para investidura no cargo de Secretário de Estado – art. 37, parágrafo único, c

Para nomeação de Ministro do Tribunal de Contas – art. 81 Para nomeação do Procurador Geral – art. 72, §1º Para nomeação do Subprocurador – art. 72, §1º

#### **IMPFDIMENTO**

Do Governador – arts. 27 e §§ 31, parágrafo único Do Prefeito – art. 105, § $6^{\circ}$ 

### IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Decretação – art. 111, I, b e c Isenção a funcionário público – art. 160, XXVII Isenção a jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único Quando cabe ao Estado – art. 113 e parágrafo único Quotas-partes – art. 119

#### **IMPOSTO PREDIAL**

Cancelamento de dívida – D.T., art. 45 É municipal – art. 116, I, a

### **IMPOSTOS**

Aplicação – art. 114, §4º Do Estado – arts. 111 e §§ e 114, §1º Falta de pagamento, multa – art. 114, §3º Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 110 Isenção – art. 118 Princípios e normas – art. 114, I Quem pode instituir – art. 111 e §§ Redução – art. 115

# **IMPOSTOS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Ver: IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

#### **IMUNIDADES**

De Deputado – art. 10 e §§

#### **INAMOVIBILIDADE**

Dos titulares de ofício de justiça – art. 65 e parágrafo único É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 44, II É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, II É uma das garantias dos Procuradores e Secretários do Tribunal de Contas e Diretor da Fiscalização de Rendas Estaduais – D.T., art. 38

#### **INCENTIVOS**

Concedidos pelo Estado e Município - D.T., art. 44

#### INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

Extensão – art. 178

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

De lei – art. 20, §1º

### **INDÚSTRIA**

Proteção especial do Estado – arts. 134 e 135

### INDÚSTRIA EXTRATIVA

Fomento - arts. 134 e 135

# **INFORMAÇÕES**

Do Governador à Assembleia – arts. 17, VIII e 34, XIV Do Prefeito à Câmara – arts. 102, XV e 107, X Do Prefeito à Câmara, prazo – art. 107, X Do Secretário de Estado à Assembleia – art. 38, V

### **INICIATIVA DE LEIS**

A quem compete – art. 19 e parágrafo único Competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

# INTERVENÇÃO NO ESTADO

Quem pode pedir – arts. 17, XII e 34, XVI Solicitação pelo Tribunal de Justiça – art. 56, VIII

# INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Autorização ou suspensão, competência privativa da Assembleia – art. 17, XXI, c

Cessada, prestação de contas do Interventor – art. 96, §4º

Como se faz – art. 95 e parágrafo único e 96 e §§

Contas do Interventor – art. 96, §4º

Decreto e execução – arts. 17, XIII, 34, VI e 95, parágrafo único e 96 e §§

Nomeação do Interventor – art. 96

Quando pode ocorrer – art. 95

# INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Como se processa – art. 160, III e XXII

#### **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 44, III É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, III

# ISENÇÃO DE IMPOSTO

De transmissão, a funcionário – art. 160, XXVII De transmissão a jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único Prazo – art. 114,  $\S2^{\circ}$  Princípios e normas – arts. 114,  $\S1^{\circ}$ , c e 118 Quem usufrui – art. 114,  $\S1^{\circ}$ , c

J

# **JUDICIÁRIO**

Ver também: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acesso à 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> entrância, como se dará – D.T., art. 22 e §§

Acesso aos Tribunais de segunda entrância, como se dará – D.T., art. 22, §4º

Alteração da entrância de comarcas – D.T., art. 22, §7º

Alteração da organização e da divisão judiciária – art. 43 e §§

Alteração do seu número depende de proposta do Tribunal – art. 53, parágrafo único

Aposentadoria – art. 44, §§1º e 2º

Aposentadoria compulsória – art. 44, §1º

Aposentadoria de Magistrado - art. 50

Aproveitamento de Juízes - D.T., art. 22, §§3º e 4º

Competência – art. 56

Competência exclusiva da criação e extinção de cargos de sua Secretaria – art. 56, III

Composição – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§

Concurso – D.T., art. 22, §§5º e 6º

Constituição, jurisdição, alçada, competência dos órgãos do – art. 43 e §§ Criação de Tribunais inferiores de segunda instância – art. 42, parágrafo único

Dispositivos que observará a Organização Judiciária – arts. 43 e §1º e 57 Elaboração de seu regimento interno – art. 56, III

Eleição de seu presidente – art. 56, IV

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, II

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Garantias – D.T., art. 23 e parágrafo único

Garantias de que gozará – art. 44 e §§

Garantias dos Juízes – art. 44 e §§ e D.T., art. 23 e parágrafo único

Inamovibilidade – art. 44, II

Incompatibilidades de seus membros – art. 178

Ingresso na Magistratura – art. 51

Ingresso na Magistratura de carreira, como se dará – art. 58 e parágrafo único Irredutibilidade de vencimentos – art. 44, III

Julga o Governador – art. 35

Leis de resoluções que negará aplicação – art. 47 e parágrafo único

Nomeação de Desembargador – art. 52 e §§

Nomeação, substituição, demissão e afastamento de funcionários de sua Secretaria – art. 56, V

O que é vedado aos Juízes – art. 46 e parágrafo único

Organização de sua secretaria - art. 56, III

Prerrogativas dos Juízes vitalícios – D.T., art. 23

Processa e julga os Secretários de Estado – art. 39

Proibições ao Juiz – art. 46 e parágrafo único

Promoção de Juízes, como se fará – art. 52 e §§

Promoção por merecimento - art. 52 e §§

Provimento das vagas de Desembargador e Juiz de Direito – art. 52, §§1º e 2º e 54 e §§

Residência obrigatória nas sedes das comarcas – art. 59

Remoção de Juiz - art. 60

Remoção ou disponibilidade - art. 60

Sede – art. 1º, §2º

Seus órgãos, quais são – art. 42

Vantagens dos Juízes vitalícios – D.T., art. 23, parágrafo único

Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

Vencimentos dos Desembargadores - art. 45

Vencimentos dos Juízes – art. 45

Vitaliciedade – art. 44, I e §3º

Vitaliciedade, na primeira instância – art. 44 e §3º

Volta à atividade do Magistrado aposentado, processo – art. 50

# **JULGAMENTO**

Da competência do Tribunal de Justiça - art. 56, I

Das contas do Governador - art. 17, VI

Das contas do Prefeito, competência da Câmara – art. 102, parágrafo único

Dos crimes comuns do Governador – art. 35

Dos crimes de responsabilidade do Governador – art. 35

### **JUSTIÇA MILITAR**

Constituição – art. 62, parágrafo único Funções dos Auxiliares da – art. 63 Investidura em seus órgãos – art. 63 Quem a exerce – art. 62

L

#### **LEGISLATIVO**

Ver também: DEPUTADO

**SUPLENTE DE DEPUTADO** 

Acordo – art. 180, §2º

Acusação contra o Governador – art. 17, IX

Ajuda de custo de Deputado – art. 9º

Apreciação de veto do Governador – art. 20, §§1º e 2º

Aprovação da indicação de Prefeitos nomeados – art. 105, §3º

Aprovação da indicação pela Assembleia de Ministro do Tribunal de Con-

tas - art. 81

Aprovação de projeto de lei - art. 20

Aprovação de veto – art. 20, §2º

Comparecimento do Secretário de Estado – art. 15 e parágrafo único

Competência, com a sanção do Governador – art. 18

Competência privativa – art. 17 e §§

Composição - art. 4º

Condições de elegibilidade dos seus membros – art. 5º

Constituição das comissões – art. 17, §1º

Convocação de suplente de Deputado – art. 14 e parágrafo único

Convocação extraordinária – arts. 7º, §1º e 34, XV

Criação de comissões de inquérito – art. 17, VII

Declaração de bens de Deputado – art. 184

Duração de legislatura – art. 4º

Duração do mandato dos membros da Mesa - D.T., art. 34

Eleição da mesa – D.T., art. 3º

Eleição do Vice-Governador – D.T., art. 1º, §§1º e 2º

Estabilidade de funcionário – D.T., art. 41

Estatuto dos funcionários públicos, votação – art. 160

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Imunidades dos Deputados – art. 10

Iniciativas de leis - art. 19 e parágrafo único

Intervenção do Município – arts. 95, parágrafo único e 96 e §§

Julgamento do Governador nos crimes comuns – art. 35 e §§

Julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade – art. 35 e §§ Licença ao Deputado para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12

Licença para processar Deputado – art. 10, §2º

Mudança da sua sede – art. 17, V

Não poderão os Deputados, desde a expedição do diploma – arts. 10, §1º, 11, I

Não poderão os Deputados, desde a posse – art. 11, II

Nomeação do Procurador Geral – art. 72, §1º

Nomeação dos Secretários de Estado e Prefeitos Municipais – D.T., arts. 58 e 59

Número de Deputados – art. 4º

Onde se reúne – art. 70

Pode emendar a Constituição – art. 174, §1º

Posse do Governador e Vice-Governador – art. 29 e parágrafo único, e D.T.,  $1^{\circ}$ ,  $\S 2^{\circ}$ 

Prazo para revisão da divisão administrativa e territorial do Estado – D.T., art. 64

Prisão de Deputado – art. 10, §1º

Quando pode o Deputado perder o mandato – art. 11, §§

Quando se reúne – art. 7º

"Quorum" para declarar procedente a acusação contra o Governador – art. 35

"Quorum" para decretação de intervenção no Município – art. 96, §2º

"Quorum" para deliberação – art. 7º, §

"Quorum" para emendar a Constituição – art. 174,  $\S\S1^{\underline{o}}$  e  $2^{\underline{o}}$ 

"Quorum" para funcionamento – art.  $7^{\circ}$ ,  $\S 2^{\circ}$ 

Representação do Vice-Governador, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único e D.T., arts.  $1^{\circ}$ ,  $\S 4^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ 

Sede - art. 1º, §2º

Sessão Ordinária primeira, o que votará – D.T., art.  $5^{\circ}$  e parágrafo único Vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador – art. 27 e §§ Vedada delegação de poderes – art.  $2^{\circ}$ , § $1^{\circ}$ 

### LEI

Ver também: EXECUÇÃO DE LEI INICIATIVA DE LEIS

LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

PROMULGAÇÃO DE LEIS "REFERENDUM" DE LEI SUSPENSÃO DE LEI Da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, promulgação e publicação – art. 20, §5º

Obrigatoriedade, quando começa - art. 165

Promulgação, competência privativa da Assembleia – art. 17, §2º

Publicação – art. 17, §2º

Que não contrarie a Constituição – art. 175

Sanção, promulgação e publicação, competência do Governador – art. 34, I Suspensão – art. 17, XX

### **LEI COMPLEMENTAR**

Da Constituição Federal, elaboração - art. 18, IX

# LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Casos de perda de renúncia dos mandatos de Vereador e Prefeito – art. 94 É inalterável durante cinco anos – art. 90

Princípios que nortearão sua elaboração – art. 90

Votação – art. 18, XV e D.T., art. 5º, I e parágrafo único

### **LEI MUNICIPAL**

Anulação – art. 104 Representação a Câmara, competên

Representação a Câmara, competência do Prefeito – art. 107, XIV Revisão – art. 18, XVII

# LEI ORGÂNICA

Dos Municípios, regulará os casos de perda e renúncia dos mandatos de Vereador e Prefeito – art. 94

Necessária à execução da Constituição, decretação – art. 18, I

### **LEI SUPLETIVA**

Da legislação federal, elaboração – art. 18, IX

# LICENÇA

À funcionária gestante – art. 160, XV

Ao Prefeito - art. 102, XIV

Aos funcionários - D.T., art. 52

Aos Vereadores – art. 102, XIV

De Deputado, convocação de suplente – art. 14 e parágrafo único

De Deputado, para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 12

De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV

Do Governador - art. 32

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 56, VI Do titular de ofício de justiça – arts. 56, VI e 68 e parágrafo único

# LICENÇA ESPECIAL

De funcionário - art. 161

### LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO

Pronunciamento da Assembleia – art. 10, §2º

#### LIMITES

Dos Municípios, demarcação – D.T., art. 7º e parágrafo único

M

### **MINISTÉRIO**

Efetivação – D.T., art. 15 e §§ Gratificação – D.T., art. 30

#### **MAGISTRADO**

Aposentado, volta a atividade, como se processa – art. 50 Declaração de bens – art. 184 Gratificação adicional – art. 160, XVI Ingresso na Magistratura, condições gerais – arts. 51 e 58 Vitaliciedade – art. 160, IV

# MANDATO DE SEGURANÇA

Processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça – art. 56, I, c

#### **MANDATO**

Casos de perda, por parte de Vereador – art. 94 Casos de perda, por parte do Prefeito – art. 94

De Deputado, como se processa a perda – art. 11, §§

De Deputado, quando perde – art. 11, §§

De membro da Mesa da Assembleia, duração - D.T., art. 34

De Vereador, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

De Vereador, renúncia - art. 94

De Vereador, término – D.T., art. 6º e parágrafo único

Do Governador, suspensão - art. 17, XI

Do Governador, duração – D.T., art. 2º

Do Prefeito, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

Do Prefeito, duração – D.T., art. 6º, parágrafo único

Do Prefeito, renúncia - art. 94

Do Prefeito, término – D.T., art. 6º

Do Vice-Governador, duração – D.T., arts. 1º, §3º e 2º

Eletivo, exercido por titular de ofício de justiça – art. 68 e parágrafo único

### **MEDICINA PREVENTIVA**

Ação coordenada do Estado sobre - art. 141

#### **MENSAGEM**

Anual do Governador à Assembleia – art. 34, VIII

# MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Eleição – art. 17, I e D.T., art. 3º

Expedição de títulos de nomeação - D.T., art. 40

Mandado de seus membros, duração - D.T., art. 34

# MESA DIRETORA DA CÂMARA

Eleição de seus membros, competência da Câmara Municipal – art. 102, I

# MINISTÉRIO PÚBLICO

Cargos de carreira – art. 72, §2º

Crime comum de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Crime de responsabilidade de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Finalidade do – art. 70

Gratificação adicional de seus membros - art. 160, XVI

Incompatibilidades de seus membros – art. 178

Ingresso na carreira – art. 74 e parágrafo único

Organização – art. 79

Órgãos do, quais são – art. 72 e §§

Promoção – arts. 76, 77, 78 e parágrafo único

Quem é seu Chefe – art. 73

Remoção dos Promotores de Justiça – art. 75 e parágrafo único

Representação da Fazenda Pública – art. 71

Seus membros não poderão figurar em lista para preenchimento de vaga destinada a advogado – art. 54, §3º

# MISSÃO DIPLOMÁTICA

Pode ser exercida por Deputado – art. 12

#### **MONUMENTO E OBRAS D'ARTE**

Proteção do Estado – art. 145 e parágrafo único

#### **MULTA**

Decretação – art. 102, V De mora, percentagem – art. 114, §3º Princípios e normas – art. 114, §1º, d

### **MUNICÍPIO**

Ver também: LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL Administração do, quem exerce – art. 92 e parágrafo único

Anexação a outro – art. 88 e parágrafo único

Assistência técnica ao - art. 99

Autonomia – art. 87 e parágrafo único

Auxílio do Estado - art. 100

Como realiza o serviço público - art. 97 e §§

Considerando estância hidromineral, nomeação do Prefeito – arts. 105, §1º e 3º

Construção e conservação de estradas – art. 130

Contas do Interventor – art. 96, §4º

Contratos, registro pelo Tribunal de Contas – art. 83, §1º

Convênio para execução de seus serviços - art. 97, §§

Criação, alteração de divisas e extensão – arts. 88, 89 e §§

Criação, depende de lei estadual - art. 89 e §§

Declarado de interesse da segurança nacional, nomeação do Prefeito – art. 105, §§ 2º e 3º

Divisão em distrito - art. 87

Eleições primeiras, realização – D.T., art. 6º

Ensino primário – arts. 124, parágrafo único, 146, 148 e 157, parágrafo único

Impostos que pode instituir – art. 117

Incentivos que pode conceder - D.T., art. 44

Instituição de imposto sobre seus serviços – art. 116, III

Intervenção, autorização ou suspensão, competência privativa da Assembleia – arts. 95, 96 e §§

Intervenção, como se faz – arts. 95, 96 e §§

Intervenção, decreto e execução – arts. 17, XIII, 34, VI e 96 e §§

Intervenção, quando pode ocorrer – art. 96 e §§

Intervenção, suspensão – art. 96, §4º

Isenção de impostos e taxas – art. 118

Limites, demarcação – D.T., art. 7º e parágrafo único

Mudança de nome – art. 91, parágrafo único

Normas que obedecerá o exercício financeiro e a organização do orçamento – art. 120 e §§

O que representa – art. 87, parágrafo único

Parte da receita que tem de aplicar no ensino – arts. 120, parágrafo único e 157, parágrafo único

Percentagem de sua receita para aquisição de terreno e construção de casas populares – art. 98

Praças de esportes, construção - D.T., art. 49

Prédios, propriedades – D.T., art. 8º

Proibições – arts. 97 e §§ e 124 e parágrafo único e 177

Quais são seus órgãos - art. 92

Quais são suas rendas - art. 116

Representação em juízo e fora dele, competência do Prefeito – art. 107. XII

Revisão de contrato - art. 167

Sede - arts. 91 e 172

Taxas que pode instituir – art. 116, III

Término do mandato dos Prefeitos e Vereadores – D.T, art. 6º

# Ν

# **NOMEAÇÃO**

De Desembargador – art. 52 e §§

De escriturário à classe inicial de Oficial Administrativo – D.T., art. 19

De funcionário municipal, competência do Prefeito – art. 107, IV

De Interventor – art. 96

De Oficial Administrativo - D.T., art. 31

De Prefeito – arts. 17, XXII e 34, III e D.T., arts. 58 e 59, §1º

De Secretário de Estado - arts. 17, XXII, 34, III e D.T., art. 58

De Prefeito dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – arts. 105, §§1º e 3º

Do Procurador Geral da Justiça – art. 72, §1º

Do Procurador Geral do Estado – arts. 17, XXII e 34, III

Dos membros dos Conselhos Técnicos – arts. 17, XXII e 34, III

Dos Ministros do Tribunal de Contas - arts. 17, XXII, 34, III e 81

Dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional – art. 105,  $\$\$2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ 

Dos Subprocuradores – arts. 17, XXII e 34, III

Dos titulares de ofício de justiça – arts. 64 e parágrafo único e 68

# **NOVA ELEIÇÃO**

Para Governador e Vice-Governador – art. 27, §2º Quando não houver suplente de Deputado – art. 14, parágrafo único

 $\mathbf{C}$ 

# OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização ao Governador do Estado – arts. 18, V e 34, IX Dispositivos orçamentários a respeito – art. 120, §1º, a Municipal, competência do Prefeito – art. 107, XIII

### **ORÇAMENTO ESTADUAL**

Até quando deve ser aprovado - art. 121

Como será – art. 120 e §§

Dos órgãos autônomos, elaboração - art. 125

Elaboração – art. 120 e §§

Modificações propostas pelo Governador - art. 19, parágrafo único

O que lhe é vedado – art. 122

Preferência nas discussões – art. 23

Quando será enviado à Assembleia – art. 34, XIII

Quando será prorrogado – arts. 34, XVII e 121

Votação – art. 18, II, a e D.T., art. 5º, IV

# **ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Prazo para remessa à Câmara do projeto respectivo – art. 107, VI Quando será considerado prorrogado – art. 121

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Alteração – arts. 43, §1º e 56, IX Criação do Conselho Disciplinar da Magistratura – art. 48 Legislação sobre – art. 18, III, b

Princípios que obedecerá – arts. 43 e §1º e 57

Votação - D.T., art. 5º, II

Ρ

# PALÁCIO DA CULTURA

Construção - D.T., art. 10

### **PECUÁRIA**

Proteção especial do Estado - art. 133

### **PENSÕES**

De montepio, acumulação - art. 160, XXV, b

### **PERDA DO CARGO**

Da hierarquia judiciária – art. 56, I, g De funcionário público – art. 160, XXIII

### PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Casos de – art. 94

### PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

Casos de - art. 94

### PERÍODO GOVERNAMENTAL

Duração – art. 26 Quando terá início – art. 26

# PLANO AGROPECUÁRIO

É quinquenal – art. 131

### **PLANOS**

Elaboração – D.T., art. 9º

#### POBRF7A

Ação coordenada do Estado sobre – art. 136

### **PODERES DO ESTADO**

Delegação de atribuições, proibição – art.  $2^{\circ}$ ,  $\S 1^{\circ}$  Quais são – art.  $2^{\circ}$  Sede – art.  $1^{\circ}$ ,  $\S 2^{\circ}$ 

#### PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

# PODER IUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

#### **PODER LEGISLATVO**

Ver: LEGISLATIVO

### POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Criação - art. 173

Votação da lei de instituição da - D.T., art. 5º, V

### **POLÍCIA MILITAR**

A iniciativa da lei sobre sua organização é da competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

Competência – art. 162, parágrafo único

Construção e conservação das rodovias intermunicipais – art. 162, parágrafo único, c

Direitos do seu pessoal – art. 164

Efetivo da, fixação – arts. 18, II, b, 19, parágrafo único e D.T., art. 5º, IV É força auxiliar do Exército – art. 162, parágrafo único, b

Manutenção da ordem e da segurança do Estado – arts. 34, XII e 162, parágrafo único, a

Organização - art. 162

Promoção - D.T., arts. 53, 54 e parágrafo único

Rege-se por estatuto próprio – art. 164

Reserva – D.T., art. 54 e parágrafo único

#### **POSSE**

Do Governador, onde se dará – art. 29 e parágrafo único

Do Governador, prazo – art. 30

Do Prefeito - D.T., art. 59

Do Vice-Governador, onde se dará – art. 29 e parágrafo único e D.T., art. 2º

Do Vice-Governador, prazo – art. 30

Do Vice-Governador – D.T., art. 1º, §2º

### **POSTURAS MUNICIPAIS**

Revisão - art. 18, XVII

Suspensão da execução - art. 34, XIX

Representação à Câmara, competência do Prefeito - art. 107, XIV

#### **PRAZO**

Da obrigatoriedade das leis - art. 165

Da efetivação do magistério – D.T., art. 15 e §§

De isenção de impostos – art. 114, §2º

De isenção do imposto de transmissão, à jornalista – D.T., art. 37 e parágrafo único

Para a Assembleia expedir títulos de nomeação - D.T., art. 40

Para a posse do Governador e Vice-Governador – art. 30

Para demarcação dos limites dos Municípios – D.T., art. 7º e parágrafo único

Para eleição do Governador e Vice-Governador - art. 25

Para envio das contas do Prefeito - art. 107, VII

Para envio do projeto de lei orçamentário – arts. 107, VI e 121

Para julgamento do Governador nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 35,  $\S1^{\circ}$ 

Para nova eleição de Prefeito – art. 105, §5º

Para o Governador elaborar planos – D.T., art. 9º

Para o Governador encampar a Faculdade de Ciências Econômicas – D.T., art. 48 e §§

Para o legislativo rever a divisão administrativa e territorial do Estado – D.T., art. 64

Para o Prefeito prestar informações à Câmara Municipal – art. 107, X

Para o Tribunal de Contas oferecer parecer prévio sobre as contas do Governador – art. 83, §4º

Para preenchimento de vaga no Secretariado do Estado e nos Conselhos Técnicos – art. 183

Para projeto de lei enviado pelo Governador - art. 20 e §§

Para reforma da Imprensa Oficial – D.T., art. 13

Para remessa à Câmara do projeto de orçamento – arts. 107, VI e 121

Para revisão no quadro dos funcionários - D.T., art. 21

Para sanção ou veto de projeto de lei – art. 20 e §§

Para tomada de contas do Prefeito - art. 107, VII

Quando será promulgado o projeto como lei – art. 20, §§3º e 4º

Se decorrido sem aprovação do projeto, o que acontece – art. 20,  $\S\S3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ 

#### PREFEITO DA CAPITAL

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, b

Eleição - art. 105

Reeleição, proibição – art. 105

#### PREFEITO MUNICIPAL

Competência – art. 107

Condições de elegibilidade – art. 93

Contas, apreciação pela Câmara Municipal – art. 102, parágrafo único

Contas, não prestação - art. 108 e §§

Declaração de bens, obrigatoriedade - art. 184

Demissão do Subprefeito – art. 105, §4º

Dos municípios considerados estâncias hidrominerais, nomeação –art. 105,  $\$\$1^{\circ} e 3^{\circ}$ 

Dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, nomeação – art. 105,  $\S$  2º e 3º

Eleição, quando se realiza – D.T., art. 6º

Eleição, realização – arts. 93 e 105 e §5º

Exerce o Poder Executivo no Município – art. 92

Informações à Câmara – arts. 102, XV e 107, X

Licença - art. 102, XIV

Mandato, duração – D.T., art. 6º, parágrafo único

Mandato, início – D.T., art. 6º, parágrafo único

Mandato, término – D.T., art. 6º e parágrafo único

No caso de impedimento ou vacância – art. 105, §6º

Nomeação - D.T., art. 59

Posse – D.T., art. 59

Proibições – art. 109

Quando fica inabilitado para o exercício de qualquer função pública – art.  $108 \ e\$ §§

Quando se faz nova eleição – art. 105, §5º

Quando vaga o cargo – art. 105, §5º

Quem o substitui – art. 105, §5º

Reeleição, proibição – art. 105

Remessa do projeto de orçamento à Câmara – art. 106, VI

Subsídios, fixação – art. 106, §1º

### **PREFEITOS NOMEADOS**

Demissão - art. 34, IV

Nomeações - arts. 17, XXII e 34, III

Quando serão aprovados pela Assembleia – art. 34, III

# PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 27, §1º, a

### PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Substituição do Prefeito – art. 105, §6º

# PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleição – art. 56, IV Reeleição, proibição – art. 56, IV Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 27, §1º, d

### PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado – art. 10, §1º De Governador – arts. 17, IX e 35 e §§

# PROCURADOR GERAL DO JUSTIÇA

Condições para nomeação – art. 72, §1º É o Chefe o Ministério Público – art. 73 É órgão do Ministério Público – art. 72, I Nomeação – art. 72, §1º Vencimentos – art. 73

### PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Demissão – art. 34, IV Nomeação – arts. 17, XXII e 34, III Quem pode ser – art. 72, §1º

# PROFESSOR CATEDRÁTICO

Classificação – D.T., art. 46 Tempo de serviço – D.T., art. 14 Vitaliciedade – art. 160, IV

A Deputado – arts. 10, §1º e 11

# **PROIBIÇÕES**

A Justiça do Estado – art. 49 Ao Estado – art. 95 e parágrafo único, 124 e parágrafo único, 156 e parágrafo único e 181 Ao Governador e Vice-Governador – art. 32 e parágrafo único Ao Juiz – art. 46 e parágrafo único

Ao Município – arts. 97 e §§ e 124 e parágrafo único

Ao Prefeito, de reeleição – art. 105

Aos Ministros do Tribunal de Contas – art. 82

Aos Poderes do Estado, de delegar atribuições – art. 2º, §1º

Aos Poderes do Estado e dos Municípios – art. 177

A Prefeito - arts. 105 e 109

De acumulação remunerada de cargos e funções públicas - art. 160, XXV

De reeleição do Governador - art. 26

De reeleição do Presidente do Tribunal de Justiça – art. 56, IV

Do estorno de verbas - art. 122

Nas leis orçamentárias – arts. 120 e §§, 122 e parágrafo único e 123

Quando para provimento de cátedras – art. 152

### **PROJETO DE LEI**

Aprovação em globo – art. 22 e §§

Aprovado, envio ao Governador para sanção ou veto – art. 20

De orçamento, preferência nas discussões – art. 23

Enviado pelo Governador – art. 34, XIII

Municipal, promulgação – art. 107, II

Municipal, sanção - art. 107, I e II

Municipal, veto, competência do Prefeito - art. 107, II

Quando vetado, processo – art. 20, §§1º e 2º

Rejeitado, quando poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa – art. 21

Veto – arts. 20, §§1º e 2º e 34, II

# **PROMOÇÃO**

Como se processa - art. 160, XVIII

Condições que podem ser pedidas – art. 160, XVIII

Dos subtenentes da Polícia Militar – D.T., arts. 53, 54 e parágrafo único

De Juiz de Direito – art. 52 e §§

Dos titulares de ofício de justiça - art. 67

No Ministério Público – arts. 76, 77 e 78 e parágrafo único

# PROMULGAÇÃO DE LEIS

De Emenda à Constituição – art. 174, §5º

Municipal, competência do Prefeito – art. 107, II

Pela Assembleia, casos de – arts. 17, § 2º, 20, § § 4º e 5º

Pelo Governador – arts. 20, §§2º, 3º e 34, I

# PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver também: ORÇAMENTO

Apresentação à Câmara – art. 107, VI

Envio à Assembleia - art. 34, XIII

### PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Como podem ser – arts. 160, XIII e XIV e D.T., art. 17 e parágrafo único De extranumerário – D.T., art. 17 e parágrafo único Dos titulares de ofício de justiça – art. 66 e D.T., art. 56

### **PROVIMENTO**

Das cátedras – art. 152

Das comarcas de primeira entrância – D.T., art. 22, §2º

De cargos de classe inicial da carreira de Oficial Administrativo – D.T., art. 31

De cargos públicos estaduais – art. 34, V

De vagas de Desembargador e Juiz de Direito – art. 52, §1º

No ensino primário – 153

No Ministério Público – art. 74 e parágrafo único

Primeiro, das Curadorias da comarca de Fortaleza – D.T., art. 51

# **PUBLICAÇÃO**

De atos dos Poderes Públicos do Estado ou do Município – art. 166 e §§

# **PUBLICAÇÃO DE LEIS**

Pelo Governador – art. 34, I

Pelo Prefeito – art. 107, II Pelo Presidente da Assembleia – arts. 17, §2º e 20, §5º

Q

# "QUORUM"

Da Assembleia, para apresentar emenda à Constituição – art. 174, §§1º e  $2^{\circ}$  Da Câmara Municipal, sobre pedido de intervenção do Município – art. 96, § $2^{\circ}$ 

Para apreciação de veto pelo Plenário – art. 20, §2º

Para criação de comissões de inquérito – art. 17, VII

Para declarar procedente acusação contra o Governador em crime de responsabilidade – art. 35

Para deliberação da Assembleia – art. 7º, §3º

Para deliberação da Câmara Municipal - art. 103

Para funcionamento da Assembleia – art. 7º, §2º

Para iniciativa de leis - art. 19

Para mudança da capital do Estado - art. 18, VII

Para promoção de Juiz – art. 52, §3º

Para remoção de Juiz – art. 44, II Para revisão da Constituição – art. 174, §§3º e 4º

R

#### **RECURSOS**

Contra decisão disciplinar – art. 160, XXI Em favor do contribuinte – art. 114, §1º, e Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 56, I, i e II, a

### "REFERENDUM" DE LEL

Quem faz - art. 38, I

### **REGIMENTO INTERNO**

Da Assembleia, votação – art. 17, IV Da Câmara Municipal, organização, competência da Câmara Municipal – art. 102, II Do Tribunal de Justica, elaboração – art. 56, III

### **REGULAMENTOS**

Suspensão – art. 17, XX

# REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

Quando invalidada por sentença e demissão - art. 160, VI

# **REMOÇÃO**

De Juiz – art. 60 De professor primário – art. 153, parágrafo único Dos Promotores de Justiça – art. 75 e parágrafo único

# **REMUNERAÇÃO**

De Vereador – art. 101, §2º

### **RENDAS DO ESTADO**

Arrecadação e distribuição – art. 18, III, a Discriminação – D.T., art. 32 e parágrafo único Empregada em serviços, percentagem – art. 129 e parágrafo único

### **RENDAS MUNICIPAIS**

Administração, arrecadação e aplicação – art. 102, VI

Arrecadação, competência do Prefeito – art. 107, IX Irregular aplicação – art. 108,  $\S 2^{\circ}$  Quais são – art. 116

### **RENÚNCIA**

Do Prefeito – art. 94 Do Vereador – art. 94

# **REPRESENTAÇÃO**

Do Vice-Governador, fixação – arts. 17, XXIII e 33, parágrafo único e D.T., arts. 1º §§4º e 3º

# REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Na constituição das comissões da Assembleia – art. 17, §1º

# **RESOLUÇÕES**

Municipais, anulação – art. 104 Municipais, suspensão da execução – art. 34, XIX Promulgação – art. 17, §2º Publicação – art. 17, §2º

# **REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

Direito do Poder Público - art. 167

S

# **SALÁRIO-FAMÍLIA**

Percepção – art. 160, XXVI

# SANÇÃO DO GOVERNADOR

Em matéria votada pela Assembleia – art. 20 e §3º

# SANÇÃO DO PREFEITO

Como procede - art. 107, II

# **SECRETÁRIO DE ESTADO**

Comparecimento à Assembleia – art. 38, V Condições para investidura no cargo de – art. 37, parágrafo único Convocação – arts. 15, parágrafo único, 17, VIII Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – arts. 39 e 56, I, b Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência de Tribunal de Justica – arts. 39 e 56, J, b

Crimes de responsabilidade, quais são - art. 40 e parágrafo único

Declaração de bens, obrigatoriedade - art. 184

Demissão - art. 34, IV

É responsável pelos atos que assinar – art. 40, parágrafo único

É auxiliar do Governador – art. 37

Incompatibilidade – art. 178

Nomeação - arts. 17, XXII e 34, III

O que lhe compete – art. 38

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – arts. 39 e 56, I, b

Quem pode ser – art. 37, parágrafo único

Vacância do cargo, prazo para preenchimento - art. 183

#### **SEDE**

Da Assembleia, mudança – art. 17, V

Do Distrito - art. 172

Do Município – arts. 91 e 172

Dos Poderes do Estado – art. 1º, §2º

Do Tribunal de Contas - art. 81

Do Tribunal de Justiça – art. 53

# SERVIÇO DE COMBATE À SAÚVA

É permanente e obrigatório – art. 176

# SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Contrato de concessão para exploração de – art. 182

Manutenção – art. 18, X

Taxas sobre – arts. 111, III e 114, II

# SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Distribuição através de lei ordinária – art. 41

Organização - art. 18, VIII

# **SERVIÇOS PÚBLICOS**

Contratos de concessão para a exploração de – art. 97 e §§

Da competência dos Municípios, como serão feitos - art. 97 e §§

Municipais, administração e superintendência - art. 107, III

Municipais, taxas - art. 116, III

# SESSÃO ORDINÁRIA

Primeira, o que votará – D.T., art.  $5^{\circ}$  e parágrafo único Última – D.T., art.  $4^{\circ}$ 

# **SÍMBOLOS**

Do Estado do Ceará - art. 185

### **SOCORRO URGENTE**

Ação coordenada do Estado sobre - art. 136, IV

### **SUBCURADORIA DOS NECESSITADOS**

Criação - D.T., art. 66

### **SUBPREFEITO**

Demissão – art. 105, §4º Percepção de percentagem – art. 106, §2º

### **SUBSÍDIO**

De Deputado, divide-se em parte fixa e variável – art.  $9^{\circ}$  De Deputado, fixação – arts.  $9^{\circ}$  e §§ e 17, XXIII Do Governador, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único Do Prefeito da Capital – art. 106, §1 $^{\circ}$  Do Prefeito, fixação – art. 106 e §1 $^{\circ}$ 

# **SUBVENÇÕES**

Concessão - D.T., art. 35

### **SUPLENTE DE DEPUTADO**

Convocação – art. 14 Imunidades – art. 10, §1º Nova eleição, quando não houver –art. 14, parágrafo único

# **SUSPENSÃO DE LEI**

Municipal – art. 34, XIX No todo ou em parte, competência – art. 17, XX Provisoriamente – art. 34, XVIII

Т

#### **TAXAS**

Arrecadação – art. 114, §4º

Isenção – arts. 118 e 137

Norma a ser seguida em sua instituição – art. 114, §4º

Percentagem da multa por falta de pagamento de – art. 114, §3º

Podem ser instituídas pelo Município - art. 102, V

Princípios e normas – art. 114, §1º, b

Proibição de cobrar – art. 156 e parágrafo único

Sobre serviços públicos estaduais – arts. 111, III e 114, II

Sobre serviços públicos municipais – art. 116, III

### TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo, como se processa – art. 160, XIX

Cômputo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade – art. 160, X e XIX e D.T., art. 65

Contagem do que esteve exercendo mandato eletivo – art. 13

Dos empregados da Imprensa Oficial – D.T., art. 12 e parágrafo único

Dos professores catedráticos - D.T., art. 14

### **TERRITÓRIO**

Do Estado do Ceará, o que compreende – art. 1º, §1º

# TITULAR DO OFÍCIO DE JUSTIÇA

Concurso para nomeação – art. 64 e parágrafo único

Férias, substituição – art. 68 e parágrafo único

Garantias - art. 66

Inamovibilidade – art. 65 e parágrafo único

Licença, substituição – art. 68 e parágrafo único

Nomeação, como se processa – art. 64 e parágrafo único

Número de cartórios – art. 69

Permuta de entrância - art. 67

Promoção – arts. 56 e 67

Proventos – art. 66

Quando em serviço público, quem o substitui – art. 68 e parágrafo único Quando no exercício de mandato legislativo, substituição – art. 68 e parágrafo único

Transferência - art. 67

Vitaliciedade - art. 65 e 160, IV

### TRIBUNAL DE CONTAS

Ver também: MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Apreciação das concessões de aposentadoria, reformas e pensões – art. 83, III

Apreciação das prestações de contas, prazo – art. 83, §4º

Atos de registro a posteriori – art. 83, §§2º e 3º

Como funciona - art. 81 e §§

Competência - art. 83

Composição - art. 81

Contratos, registro – art. 83, §1º

Controle financeiro do Executivo - art. 80

Extinção de cargos de Ministro - D.T., art. 24

Fiscalização da execução do orçamento - art. 83, I

Garantias e prerrogativas de seus Ministros – art. 81, §1º

Inamovibilidade do Procurador e Secretário – D.T., art. 38

Incompatibilidades de seus membros – art. 178

Nomeação de seus membros - arts. 34, III e 81

Organização - art. 81 e §§

Parecer prévio sobre contas do Governador – art. 83, §4º

Prazo para oferecer paracer prévio sobre as contas do Governador – art. 83, §4º

Processo e julgamento de seus membros, nos crimes comuns e de respon-

sabilidade – art. 56, I, b

Proibições aos Ministros – art. 82

Relatório dos trabalhos, prazo para envio à Assembleia - art. 84

Sede - art. 81

Vitaliciedade dos Ministros - art. 160, IV

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ver também: JUDICIÁRIO

Alteração da organização e da divisão judiciária – art. 43, §1º

Alteração do número de seus membros – art. 53, parágrafo único

Como funcionará – art. 53

Competência - art. 56

Composição – arts. 53 e parágrafo único e 54 e §§

Criação, suspensão e restauração de comarcas ou termos – art. 43, §2º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, I

Processa e julga o Secretário de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade – art. 39

Processo e julgamento do Governador nos crimes comuns – art. 35 Sede – art. 53

# TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 42, III

Organização – art. 61

#### **TRIBUTO**

Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 110 Legislação sobre – art. 18, III, a

#### 30 DF OUTUBRO

Consagrado à classe caixeiral, é feriado - D.T., art. 69

U

### UNIÃO

Acordo - art. 180 e §§

### UTILIDADE PÚBLICA

Desapropriação, competência da Assembleia – art. 18, XVI Desapropriação, competência da Câmara Municipal – art. 102, XIII

V

# VACÂNCIA

De cargo público – art. 160, XXII e D.T., art. 69 De Deputado, convocação do suplente – art. 14 e parágrafo Do cargo de Governador – art. 27 e §§ Do cargo de Prefeito – art. 105, §§5º e 6º Nos Conselhos Técnicos, prazo para preenchimento – art. 183 No secretariado do Estado, prazo para preenchimento – art. 183

#### **VANTAGENS**

Da inatividade – art. 160, XXV, b Das normalistas – D.T., art. 62 De assistentes de professor – D.T., art. 47 Dos delegados regionais do ensino – D.T., art. 61 Dos funcionários públicos – art. 160, XVII Dos Juízes – D.T., art. 23, parágrafo único

#### **VELHICE**

Ação coordenada sobre – art. 136, VI

#### **VENCIMENTOS**

Ver também: IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS Da aposentadoria compulsória – art. 160, IX De Desembargador, fixação – art. 45

De Juiz, vitalício, como são fixados – art. 45 e D.T., art. 23, parágrafo único

De Ministro do Tribunal de Contas – art. 81, §1º

Do Procurador Geral – art. 73

Dos assistentes de professor – D.T., art. 47

Dos coletores e escrivães de rendas - D.T., art. 36

Dos funcionários municipais - art. 102, VII

Fixação - art. 18, VI

Iniciativa das leis que aumentam, competência exclusiva do Governador – art. 19, parágrafo único

Vinculação ou equiparação – D.T., art. 18

### **VEREADOR**

Condições de elegibilidade – art. 93 Eleição, realização – arts. 93 e 101, §1º e 105 Licença – art. 102, XIV Mandato, início – D.T., art. 6º., parágrafo único Mandato, término – D.T., art. 6º Remuneração – art. 101, §2º

### **VETO DO GOVERNADOR**

Apreciação pela Assembleia – arts. 17, XV e 20,  $\S\S1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  Aprovação do – art. 20,  $\S2^{\circ}$  Como poderá ser – art. 20,  $\S\S1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  Do Projeto de Lei – arts. 20 e  $\S\S$  e 34, II Prazo – art. 20,  $\S\S1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ 

#### VETO DO PREFEITO

Em projeto de lei - art. 107, II

### **VICE-GOVERNADOR**

Compromisso – art. 29, parágrafo único Condições de elegibilidade – art. 28 e parágrafo único Duração de mandato – D.T., arts. 1º, §3º e 2º Eleição do, quando se realiza – arts. 25, 27, §2º e D.T., art. 1º, §§1º e 2º Impedimentos – art. 27 e §§ No caso de impedimento ou vacância – art. 27 e §§ Posse – art. 29 e parágrafo único e D.T., art. 59 e §1º

Prazo para posse – art. 30 e D.T., art. 59, §1º

Processo de eleição – art. 25 Proibições – art. 32 e parágrafo único Quando se faz nova eleição – art. 27 e §§ Quando vaga o cargo – D.T., art. 59, §1º Representação, fixação – arts. 17, XXIII, 33 e parágrafo único e D.T., arts. 1º, §4º e 3º Substitui o Governador – art. 27 e §§ Vacância do cargo – D.T., art. 59, §1º

### **VITALICIEDADE**

De Juiz de Direito, prazo – art. 44, § 2º De titular do ofício de justiça – arts. 65 e 160, IV Dos Ministros do Tribunal de Contas – art. 160, IV É assegurada ao professor catedrático – art. 160, IV É uma das garantias do Juiz de Direito – arts. 44, I, e 160, IV É uma das garantias dos membros do Tribunal de Justiça – art. 44, I



Jornal **O Estado**, do dia 24 de junho de 1947, noticia que o povo cearense tem, a partir de então, uma "Constituição Democrática".

# FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: Verbo Cívico (2004, em co-autoria); História das Eleições no Ceará 2002 (2004); Mudancismo e Social Democracia (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa Visão Política. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

**EDUARDO CAMPOS** – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: Câmaras Daquém e Dalém Mar (1997, em co-autoria); Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil (1991, org.).

**ERBE TEIXEIRA FIRMEZA** – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional (2005); Estatuto do desarmamento em debate (2005); Em defesa da democracia (2005); Referendo-Instrumento de Soberania Popular (2005); Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política (2005); O Impeachment na História do Brasil (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa "Política Educacional, Docência e Memória" e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: Docência no telensino – saberes e práticas (2000); Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção (2002, org.); Ceará – experiências na formação de professores (1999, em co-autoria); Política Educacional no Brasil – introdução histórica (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: História Política do Ceará – 1889/1930 (1987); História Política do Ceará – 1930/1945 (1987); História Política do Ceará – 1945/1985 (1985); Reforma Política no Brasil (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: Janeiro é um mês que não sossega (2002); Dois discursos acadêmicos (2001, co-autoria); O fio e a meada: ensaios de literatura cearense (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar e Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará – Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides (2005, co-autoria); Reforma do estado e outros estudos (2004, co-autoria); Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no

Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema "A cidadania em destaque", vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heildelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

**SOFIA LERCHE VIEIRA** – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o "Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória". Dedica-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola (2001, coord.); Ser professor: pistas de investigação (2002); Gestão da escola: desafios a enfrentar (2002, org.); História da Educação no Ceará – sobre promessas,

fatos e feitos (2002); Política Educacional no Brasil – introdução histórica (2003, em co-autoria).

**TEREZA PORTO** – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

**WEBER SARQUIS QUEIROZ** – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

# **EQUIPE DE PESQUISADORES:**

**KELLY LIMA ABREU** – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão da Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

**KATARINE SOARES DE OLIVEIRA** – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

**PAULINE QUEIROZ CAÚLA –** Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

# INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

### Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

#### Tereza Porto

### Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

### **Equipe de Pesquisadores**

Hamílcar Arruda (INESP)
Kelly Lima Abreu (INESP)
Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)
Pauline Queiroz Caúla (INESP)

### Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto Biblioteca César Cals de Oliveira

#### Revisão de Texto

Tereza ,Porto Kelly Lima Abreu Mirtília Cavalcante

#### **Fotos**

Dário Gabriel Má3ximo Moura

#### **Tratamento de Imagens**

Mário Giffoni

### Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo Diagramação: Roberta Oliveira Av. Pontes Vieira 2391 Dionísio Torres Fortaleza Ceará. E-mail: inesp@al.ce.gov.br Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico a **O Povo, Diário do Nordeste** e **O Estado.** 







### POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA<sup>1</sup>

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA. Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA. Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes:
- 3 SER GENEROSO. Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER. Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA. Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE. Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao "Manifesto 2000" com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.